



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Recurso de Revista com Agravo 0000397-89.2023.5.10.0021

Relator: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES

Tramitação Preferencial - Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/05/2025

Valor da causa: R\$ 3.216.609,08

Partes:

AGRAVANTE: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

ADVOGADO: BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO: TARLEY MAX DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA

AGRAVANTE: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

ADVOGADO: BRUNO MOURY FERNANDES

AGRAVADO: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

ADVOGADO: BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO: TARLEY MAX DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA

AGRAVADO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

ADVOGADO: BRUNO MOURY FERNANDES

AGRAVADO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

AGRAVADO: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA MOURAO

CURADOR: MARIA LURDES DE CASTRO

ADVOGADO: THAIS RODRIGUES BRANDAO

RECORRENTE: SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: PRISCILA DE SOUZA OLIVEIRA MOURAO

CURADOR: MARIA LURDES DE CASTRO

ADVOGADO: THAIS RODRIGUES BRANDAO

RECORRIDO: MPE ENGENHARIA E SERVICOS S/A

ADVOGADO: BRUNO CARLOS SIQUEIRA SILVA

ADVOGADO: TARLEY MAX DA SILVA

ADVOGADO: FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA

RECORRIDO: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF

RECORRIDO: NEOENERGIA DISTRIBUICAO BRASILIA S.A.

ADVOGADO: BRUNO MOURY FERNANDES



A C Ó R D Ã O
2^a Turma
GMDMA /RAS

PROCESSO Nº TST-RRAg - 0000397-89.2023.5.10.0021

I - AGRAVOS DE INSTRUMENTO EM RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMADAS NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TEMAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA

1 – PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1.1. O acórdão recorrido deixou claro que a responsabilidade solidária foi mantida, pois entendeu que todas as reclamadas contribuíram, direta ou indiretamente, para o acidente, com base nos elementos dos autos. Também foi abordado pelo Tribunal Regional a questão da responsabilidade objetiva em razão da atividade de risco, fundamentando a manutenção da condenação solidária com base nos arts. 932, III, 933 e 942 do Código Civil. 1.2. Ao analisar os embargos de declaração da terceira reclamada, a Corte de origem reconheceu a existência do laudo pericial criminal da Polícia Civil, mas concluiu que seu conteúdo não é suficiente para afastar a responsabilidade solidária reconhecida com base na análise do art. 927 do Código Civil. Assim, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional se pronunciou expressamente sobre as questões debatidas, tendo sido entregue de forma completa a prestação jurisdicional. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

2 – CERCEAMENTO DE DEFESA.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA NO LOCAL DE TRABALHO E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. EXISTÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA NOS AUTOS QUE FORNECE ELEMENTOS SUFICIENTES.

2.1. No caso concreto, o indeferimento da prova oral em audiência e de perícia no local de trabalho, decorreu do convencimento do juízo de piso em face da perícia médica que configurou o nexo de causalidade entre o dano que acometeu o reclamante e o acidente de trabalho. Segundo consta do acórdão recorrido, a produção de prova testemunhal e de perícia no local de trabalho, mostraram-se desnecessárias. 2.2. Desse modo, convencendo-se o julgador de que a perícia médica realizada nos autos forneceu elementos suficientes para formar seu convencimento sobre a matéria controvertida, é plenamente justificável o indeferimento de nova perícia e da oitiva de testemunha, inexistindo nulidade a ser declarada por cerceamento de defesa. Incólume, pois, o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Julgados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

3 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Conforme consignado



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 1

Número do documento: 25101610581877400000126642756

no acórdão regional, “todas as demandadas contribuíram, direta e indiretamente, para o acidente. Toda a dinâmica do acidente está descrita nos autos e cada uma delas imputa a seus prepostos conduta negligente.”. Assim, considerando o que determinam os arts. 927 e 942 do Código Civil, deve ser mantida a condenação solidária das reclamadas. Incólumes os dispositivos tidos por violados. Julgados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

4 - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. ATIVIDADE EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (SUBESTAÇÕES DE ENERGIA DO METRÔ/DF. QUEIMADURAS GRAVES E PROFUNDAS DE 3º GRAU EM 45% A 50% EM TODO CORPO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE PARA O EXERCÍCIO DA MESMA FUNÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. 4.1. O Tribunal Regional reconheceu a existência do dano incontroverso (acidente de trabalho com resultado de perda total e permanente da capacidade laborativa para o exercício da função anteriormente exercida, em face das queimaduras graves e profundas de 3º grau em várias partes do corpo), e o nexo causal (acidente decorreu diretamente das atividades exercidas pelo autor em prol das reclamadas). 4.2. Restou claro a ocorrência do acidente de trabalho típico sofrido pelo autor e a incapacidade laborativa total e permanente para a atividade de eletricista de manutenção eletrotécnica exercida para as reclamadas, bem como, restou reconhecida pelo Tribunal Regional a responsabilidade objetiva das reclamadas ante o risco da atividade. Nesse ponto, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que, é de risco presumível o empregado que exerce funções em instalações elétricas, tendo em vista a possibilidade de risco de choque elétrico e morte, atraindo a responsabilidade objetiva da empregadora, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Julgados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

5 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. 5.1. O Tribunal Regional manteve a fixação do valor da indenização por dano moral em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). O montante arbitrado, apesar de considerável, não pode ser tido como elevado, em face das peculiaridades do caso concreto, em que o reclamante sofreu queimaduras graves e profundas de 3º grau em 45%-50% do corpo, com sequelas irreversíveis, tornando o reclamante incapacitado total e permanente para a função, além da lesão de natureza psíquica que pode ser presumida. 5.2. O valor da indenização por danos morais deve propiciar melhor qualidade de vida e, com isso, minimizar o sofrimento inerente à incapacidade laboral no auge da vida produtiva e limitação para as atividades habituais. Assim, o valor da indenização por danos morais, mantido pelo Tribunal Regional, mostra-se condizente com a extensão do dano sofrido e o caráter pedagógico da penalidade, dentro, portanto, dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Incólumes os



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 2

Número do documento: 25101610581877400000126642756

dispositivos tidos por violados. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TEMA REMANESCENTE. JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (EXTRA PETITA). O Tribunal Regional, ao manter a condenação das reclamadas ao ressarcimento das despesas médicas efetivamente comprovadas nos autos, pertinentes ao acidente de trabalho típico ocorrido, autorizada a dedução dos valores pagos a esse título, não incorreu em julgamento fora do pedido (extra petita), permanecendo incólumes os artigos 141 e 492 do CPC/15. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

III – RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES E PENSÃO VITALÍCIA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA. 1. Embora não se possa confundir indenização por lucros cessantes e pensão vitalícia, por serem distintas (ainda que, com finalidades semelhantes), já que a primeira visa a compensação pelo que o acidentado deixou de receber durante o período de convalescença e a outra corresponde à importância do trabalho para o qual sofreu depreciação, na hipótese dos autos, a pensão mensal deferida já abarca os lucros cessantes. É que, no caso, o pedido relativo aos lucros cessantes e pensão vitalícia possui o mesmo fundamento jurídico (art. 950, do Código Civil) e a mesma causa de pedir (redução da capacidade laboral decorrente de doença ocupacional). 2. Tendo sido deferida a pensão mensal vitalícia no importe de 100% da remuneração do reclamante, não há como deferir de forma cumulativa a indenização por lucros cessantes e pensão mensal vitalícia, pois, não há elementos no acórdão regional, que possam demonstrar que o acidentado deixou de receber durante o período de convalescença, outros valores além daqueles relativos à remuneração mensal que percebia. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Os arestos trazidos à colação, se mostram inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), haja vista que, tratam da possibilidade de cumulação da indenização pelos lucros cessantes (pensão mensal) com o recebimento do benefício previdenciário (auxílio-doença), discussão não presente na hipótese dos autos. **Recurso de revista não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-0000397-89.2023.5.10.0021**, em que são AGRAVANTES **M. E. E. S. S. e N. D. B. S.A.** e são AGRAVADOS **M. E. E. S. S., N. D. B. S.A., C. DO M. DO D. F. M. D. e S. P. DOS S.**, é RECORRENTE **S. P. DOS S.** e são RECORRIDOS **M. E. E. S. S., C. DO M. DO D. F. M. D. e N. D. B. S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região recebeu parcialmente o recurso de revista do reclamante e denegou seguimento aos recursos de revista das reclamadas.

Inconformadas, as reclamadas interpuseram agravos de instrumento, sustentando que seus recursos de revista reuniam condições de processamento.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 3

Número do documento: 25101610581877400000126642756

Foram apresentadas contrarrazões e contraminuta.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, consoante o art. 95, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVOS DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. MATÉRIAS COMUNS. ANÁLISE CONJUNTA

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

2.1 – PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, por concluir não configuradas violações legais e constitucionais apontadas.

As reclamadas sustentam que seus recursos de revista mereciam seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada.

A primeira reclamada alega que, mesmo após ter sido provocado por meio de embargos de declaração, o Tribunal Regional permaneceu omisso quanto ao cumprimento das medidas de segurança e da culpa exclusiva de terceiros. Diz que, a Corte local “*não se manifestou sobre o fato de a recorrente ter cumprido regularmente todo o procedimento de segurança elétrico que a ela incumbia, bem como não se manifestou sobre a individualização da conduta da ora Recorrente que teria, direta ou indiretamente, resultado o acidente laboral*”. Insiste na configuração de violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489 do CPC.

A terceira reclamada alega que, mesmo após ter sido provocado por meio de embargos de declaração, o Tribunal Regional permaneceu omisso quanto à análise do laudo pericial criminal que teria excluído a participação da Neoenergia no infortúnio.

Pois bem.

Sobre a questão alegada pelas reclamadas, o Tribunal Regional decidiu o seguinte:

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. (primeira reclamada) afirma que não agiu com culpa ou dolo para a ocorrência do acidente laboral, sendo certo que o acidente resultou por culpa exclusiva de terceiros - no caso, do Metrô/DF e da Neoenergia -.

Esclarece que, por se tratar de serviços prestados em virtude de contrato administrativo celebrado com o Metrô/DF, para toda e qualquer atividade executada em subestação de energia, é necessário realizar o procedimento de implementação de segurança elétrica estipulado pelo contratante. Assinala que existe um Roteiro de Manutenção em Subestação Retificadora (doravante apenas SR), conforme ID 8cea83d, estabelecido pelo próprio Metrô/DF, o qual funciona de forma triangular, havendo a participação de sua equipe, do Centro de Controle Operacional do Metrô/DF (doravante apenas CCO) e da Companhia de Energia Elétrica (no caso, atualmente, a Neoenergia), de modo que, para que a mencionada equipe execute as atividades (incluindo o reclamante), é seguido o procedimento de segurança elétrica estritamente previsto no roteiro de manutenção, o que foi observado.

Sustenta que, no dia do evento, "houve o cumprimento de todas as medidas de segurança que lhe eram atribuídas, "isto é, envio de solicitação de realização de atividade (ID 799a83f), autorização da Neoenergia e confirmação do CCO do Metrô/DF (itens 1, 2, 3, 4 e 5), bem como o cumprimento do roteiro de segurança e implementação segurança elétrica interna de responsabilidade da MPE" . Descreve o roteiro relativo à operação de abertura e



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 4

Número do documento: 25101610581877400000126642756

desligamento do disjuntor que alimenta, mediante energia, a subestação onde ocorreria a atividade, acentuando que, "mesmo sem haver a confirmação da Neoenergia sobre o desacoplamento da BC-39, o CCO do Metrô/DF autorizou o início das atividades, bem como a implementação de segurança elétrica interna".

Nessa quadra, assegura, "o acidente de trabalho resultou de falhas no procedimento de segurança EXTERNO, de responsabilidade exclusiva do Metrô/DF e da Neoenergia, de modo que não se vislumbra nexo de causalidade entre a conduta da ora Reclamada e o infortúnio, afastando-se qualquer liame entre o infortúnio e o acidente". Arremata que, "considerando-se as atividades executadas e atentando-se às normas de segurança e saúde do ambiente laboral, implementou plano de segurança e realizava análises preliminares de risco, estabeleceu programas de gerenciamento de risco e programas de controle médico de saúde ocupacional, forneceu treinamento e habilitou o reclamante para as atividades e entregou os EPI's necessários ao desempenho das atividades laborais".

Pede que sejam afastadas todas as condenações impostas.

Em ordem subsidiária, refere que a cumulação de pensionamento e reparação de dano moral resulta em condenação em duplidade, mormente se considerada a inicial que indica o mesmo fundamento para essa finalidade.

Assim, postula: que seja excluída a reparação do dano material (pensão e despesas médicas); que seja afastada a base de cálculo do pensionamento o correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, arbitrando-se o último salário recebido, no importe de R\$ 2.150,99 (dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos); que a indenização seja fixa e mensal ou, se assim não se entender, que seja aplicado fator de redução de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual; que seja fixado o marco final do pensionamento a data do restabelecimento da capacidade laborativa, logo após a cessação do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez; que haja a redução do importe fixado ao dano moral.

Indigna violação dos arts. 7º, inc. XXVIII, da CRFB; 157 e 818 da CLT; 186, 884 e 927 do Código Civil.

Terceira reclamada, NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., salienta que não tem nenhuma gestão sobre a subestação elétrica que fica dentro da estação do metrô, local onde ocorreu o acidente. Menciona que, uma vez devidamente agendado e confirmado o procedimento pelo operador do Centro de Operações do Metrô-DF, a operadora do COI solicitou o deslocamento de uma equipe de campo para a Subestação Brasília Centro e, às 0h40, iniciou o protocolo de desligamento remoto e desacoplamento físico do BC39 do alimentador BC-39. Diz que a equipe entrou em contato com o Metrô-DF a fim de informar que encontrara dificuldades para desligar o disjuntor e que, mesmo sem sua autorização, os empregados das outras reclamadas iniciaram a manutenção programada.

Assim, considera que se trata de acidente típico ocorrido com o recorrido na prestação de serviços para a primeira reclamada, que detém contrato de terceirização com o Metrô-DF, e que não contribuiu para o acidente, sendo da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ DF e da primeira reclamada a culpa exclusiva. Assinala a ausência de elementos que permitam concluir pela configuração de dano moral. Certifica que o pleito de indenização por danos, em face de acidente de trabalho ou doença ocupacional, há que ser apreciado sob a ótica da responsabilidade subjetiva do empregador, baseada na culpa.

Explicita que, também, não houve comprovação de prejuízo que possibilite ensejar a percepção de dano material, nem a alegada incapacidade para o trabalho. Debate acerca da base de cálculo para essa reparação e, da mesma maneira, assenta a existência de condenação em duplidade.

Almeja a exclusão da condenação ou a redução dos montantes arbitrados e o pagamento de pensão de forma mensal, incluída em folha de pagamento e que sobre ela incida deságio.

Segundo acionado, METRÔ-DF, enuncia que não é empregadora do recorrido, mas apenas tomadora de serviços e que não tinha poder de gestão diretamente sobre ele. Pleiteia a exclusão de responsabilidade ou, na hipótese de manutenção quanto ao entendimento da culpa, que seja direcionada de forma proporcional às reclamadas. Intenta a redução da condenação e a aplicação de redutor.

De início, não poderia deixar de chamar a atenção para a já ressaltada insensibilidade dos patronos que representam as reclamadas. Especialmente, a afirmação posta no apelo da terceira reclamada de que "não há elementos de convicção que denotem a incapacidade produtiva total" do reclamante, a fls. 1.588. As fotos trazidas aos autos falam por si mesmas. A tentativa de reverter situação desfavorável do cliente (ou do empregador), conquanto louvável e se funde na amplitude do direito de defesa, não pode se afastar do princípio da cooperação processual, que deriva do princípio da boa-fé e é dirigido a todos os sujeitos do processo, consoante consagrado no art. 6º do CPC. Há de se conduzir com ética e respeito diante dos demais atores do processo judicial.

Em prosseguimento, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio consagra, como regra, a responsabilidade subjetiva, a qual se caracteriza com a presença dos elementos dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo (arts. 186, 187, 927 do CC e art. 7º, inc. XXVIII, da Carta Política).

Realça-se, contudo, que o Código Civil disciplina hipóteses em que se aplica a responsabilidade objetiva, isto é, em que é prescindível a comprovação da culpa ou dolo do agente pelo dano causado. Trata-se, é cedido, de modalidade excepcional de responsabilidade para que seja aplicada.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 5

Número do documento: 25101610581877400000126642756

Dessa forma, o art. 927 do CC se refere à ocorrência da responsabilidade sem culpa, no caso em que a natureza potencialmente perigosa da atividade de risco é a peculiaridade que a diferencia das outras atividades para caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos reparáveis ou resarcíveis, tendo por base a responsabilidade objetiva.

Atento a isso, como adiantado, o reclamante foi vítima de acidente de trabalho típico.

Não se pode ignorar, na hipótese vertente, que se trata de atividade de risco, pois, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava em instalações elétricas (subestações de energia do metrô) e, portanto, sujeito a risco de choques elétricos e morte.

Essa condição atrai ao caso a norma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, moldura que revela desnecessária a comprovação de culpa, haja vista a configuração de responsabilidade objetiva do empregador, capaz, assim, de ensejar direito a reparações.

Nada obstante, impede relevar que, em tal contexto, fica excluída a figura em exame ante a presença de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, força maior e cláusula de não indenizar, vale dizer, as denominadas causas excludentes de responsabilidade.

Na presente demanda, não há um único elemento de prova que permita concluir que o incidente decorreu de inobservância de cuidado por parte do obreiro para ocasionar o acidente.

Também, não se percebe a existência dos citados requisitos para a exclusão da responsabilidade.

Lado outro, é forçoso realçar que o caso não se insere como direito trabalhista típico. Possui feição estritamente cível, visto pelo prisma da responsabilidade extracontratual.

Sob esse viés, diga-se que é do empregador a responsabilidade de reparar o dano, em razão de acidente ocorrido no transcorrer do trabalho, quando o empregado estava a sua disposição. O fato de terceiro não exonera de responsabilidade o ocasionador direto do dano, podendo aquele que ressarcir o dano causado por outrem reaver o que houver pago daquele por quem pagou em ação regressiva, art. 934 do Código Civil.

Ainda, é incontornável que o segundo reclamado (METRÔ-DF) é o tomador e beneficiário direto do trabalho prestado pelo demandante na vigência do contrato de trabalho, sendo certo que a hipótese não é de licitude ou ilicitude da terceirização.

A responsabilidade solidária da tomadora de serviços decorre da aplicação conjunta da regra constante dos arts. 932, inc. III, 933 do CC, segundo a qual tanto a prestadora quanto a empresa contratante respondem solidariamente pelos prejuízos que o trabalhador vier a sofrer no exercício de suas atividades. Esse entendimento guarda sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do col. TST:

AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. O Regional confirmou a responsabilidade solidária do segundo reclamado, asseverando que no caso o dever de indenizar decorre de ato ilícito (ausência de fiscalização dos serviços, pois o trabalhador sofreu acidente de trabalho). Assim, como a hipótese não é de licitude ou ilicitude da terceirização, afasta-se a alegação de violação dos artigos 37, § 6º, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. Ademais, tendo o acidente sofrido pelo reclamante decorrido da relação de trabalho existente, a responsabilidade solidária tem alicerce no campo do direito civil, sendo, portanto, alheia à questão da terceirização, incidindo ao caso, por conseguinte, o comando insculpido no parágrafo único do art. 942 do CC, que consagra a responsabilização solidária entre os autores, coautores e demais pessoas designadas no art. 932, razão pela qual tanto o empregador quanto os tomadores de serviços devem responder de forma solidária pelos danos causados. Dessarte, estão ilesos os artigos 43, 186, 927 e 942 do CC. Aristo inservível ao confronto, por desatender à alínea a do art. 896 da CLT. Agrado de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR: 223928020155040030, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/2/2019)

Por outro vertente, consoante destacou o MM. Juízo de origem, afigura-se que todas as demandadas contribuíram, direta e indiretamente, para o acidente. Toda a dinâmica do acidente está descrita nos autos e cada uma delas imputa a seus prepostos conduta negligente.

Nessa perspectiva, a responsabilidade solidária tem alicerce no art. 942 do mesmo Código Civil, vale dizer, "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". Destaca-se que "São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932" parágrafo único do mesmo artigo.

Por qualquer prisma, fica configurada a responsabilidade civil solidária das reclamadas.

Em relação ao que sobeja, importa acrescentar que o exame dos elementos probatórios existentes nos autos permitem concluir que qualquer pessoa se sentiria constrangida, pressionada, diminuída, em maior ou menor proporção, além de abalada do ponto de vista psicológico. Segundo a peça técnica, "o acidente noticiado nos autos resultou em queimaduras graves e profundas (3º grau), atingindo a face, o pescoço, o tronco e os membros superiores e inferiores, perfazendo cerca de 45-50% da superfície corporal".

Há dano moral in re ipsa, ou seja, decorre do próprio ato ilícito praticado, qual seja, o descumprimento das normas de segurança do trabalho.

Assim, há espaço para reparação do dano moral de que foi vítima o acionante.

Sobre o quantum a ser fixado, o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas, nos termos do art. 223-G da CLT, deverá ser



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 6

Número do documento: 25101610581877400000126642756

observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão judicial, sem que impeça a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada (Ações Diretas de Inconstitucionalidades nos 6050, 6069 e 6082).

Nesse passo e consideradas as limitações do autor em sua vida diária, seu quadro de dor, sua afetação psíquica, a interrupção de sua vida profissional, o tempo de duração do pacto laboral, a gravidade do evento, o grau de culpa no evento danoso que vitimou o empregado, o caráter pedagógico da reparação, a extensão do dano (art. 944/CCB), a proporcionalidade e, ademais, em atenção à jurisprudência firmada no âmbito da egr. Terceira Turma, fixa-se a quantia em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por sua vertente, o dano material repercute sobre o patrimônio da vítima. Assim, em tal modalidade encerram-se perdas e danos, alcançando danos emergentes e lucros cessantes (art. 402 do CC).

Aliás, a função da responsabilidade civil é restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico existente entre o agente e a vítima, ou seja, recolocar o prejudicado no *statu quo ante*. Opera, nesse caso, o princípio da *restitutio in integrum*, que objetiva, tanto quanto possível, devolver ao prejudicado a situação anterior ao dano. Dessa maneira, o dano material abrange, também, "outras reparações".

O art. 949 do CC dispõe sobre a possibilidade de indenização por lesão à saúde, cabendo enfatizar que, ao largo dos demais deveres, resultando defeito pelo qual o ofendido não pode mais exercer o seu ofício ou profissão ou tenha sido diminuída sua capacidade de trabalho, a reparação incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu (CC, art. 950, caput).

Realça-se que a incapacidade para o trabalho dá-se em relação à profissão da qual decorreu o dano. Nessa senda, é despiciendo buscar ilações concernentes à possibilidade de a vítima vir a exercer outra atividade afim ou compatível com sua depreciação. Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

Uma cantora que perde a voz pode trabalhar em outra atividade; um atleta que perde a destreza não está impedido de ser comentarista. Uma e outro, no entanto, sofrem a destruição inerente à sua atividade normal. A indenização a que fazem jus leva em consideração o prejuízo específico, uma vez que a procura de outro trabalho é uma eventualidade que pode ou não vir a ser (Responsabilidade Civil. 1999. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 320.)

Em tal quadrante, a recomposição material é medida que se impõe e, nessa quadra, pontua-se que desserve como critério para o ressarcimento, até mesmo para despesas médicas, o tempo de serviço do (a) empregado (a) prestado a seu empregador.

Independente do laudo pericial, o autor apresenta incapacidade total e permanente.

Nesse passo, fixa-se a pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração bruta por ele percebida, sem quaisquer deduções, inclusive fiscais e previdenciárias. Salienta-se que a última remuneração que ele percebeu foi no valor de R\$3.321,96 (três mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) - a fls. 57 -.

Não há amparo legal para arbitrar a pensão em 5 vezes essa remuneração. O autor não explicita a razão para fazê-lo, nem o MM. Juízo Originário apresenta fundamentação para adotar esse parâmetro. Assim, com a devida vênia, não há como alcançar o valor de R\$16.609,08 (dezesseis mil, seiscentos e nove reais e oito centavos) para a base de cálculo do pensionamento.

Portanto, a pensão é fixada no montante de R\$3.321,96 (três mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos).

Ademais, diante do cenário existente nestes autos, considerando-se a impossibilidade de recuperação, é possível o pagamento da recomposição em parcela única. Aliás, a teor do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, é opção da vítima a quitação em tal modalidade.

Quanto ao tempo de duração, o atual entendimento do col. TST (e.g., TST-RR-10222-48.2017.5.15.0144, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 29/5/2024) é no sentido de que o pensionamento decorrente de lesão permanente possui caráter vitalício, vale dizer, sem limitação temporal. Nada obstante, haja vista o pagamento em parcela única, para fins de apuração, meridiano observar o limite de expectativa de sobrevida do reclamante de acordo com a tabela do IBGE (76 anos).

O autor tem, atualmente, a idade de 45 anos (nasceu em 8/8/1979, a fls. 30) e possui mais 31 anos de expectativa de vida.

A liquidação observará esses critérios para o pensionamento.

Sobre a quantia apurada, à vista do entendimento que prevalece no col. TST e na jurisprudência desta egr. Terceira Turma, incidirá redutor na ordem de 30% (trinta por cento).

Além disso, no que se refere as despesas médicas, assinala-se que, consoante expressamente consignado no laudo pericial, o autor "necessita de acompanhamento com equipe multidisciplinar, visando minimizar os efeitos das sequelas e propiciar a melhora da qualidade de vida", além de que há previsão de novas intervenções cirúrgicas.

Em concordância com a citada norma contida no art. 949 do Código Civil, impõe-se que todas as despesas médicas, gastos com medicamentos, ainda que não identificadas de imediato, sejam resarcidas pelo ofensor. Assim, "a comprovação das despesas vinculadas ao custeio de tratamento médico decorrente de acidente do trabalho pode ser feita a qualquer tempo, durante o curso da ação ou mesmo depois de transitada em julgado a decisão condenatória (RR-917-52.2011.5.09.0068, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 26/08/2016). Afinal, não se pode negar a própria possibilidade de que as necessidades



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 7

Número do documento: 25101610581877400000126642756

da vítima se projetem para o futuro, alcançando consultas médicas, aquisição de medicamentos, tratamentos fisioterápicos" (TST-RR-4385-19.2007.5.10.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/04/2017).

Em linha com a jurisprudência trabalhista, despesas dessa ordem, mesmo que futuras, poderão ser comprovadas e requeridas, ainda que em processo próprio. Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos até o presente, a fls. 694 e ss., que se relacionem com gastos dessa natureza (consultas médicas, aquisição de medicamentos, tratamentos fisioterápicos, cirurgias).

Nessa perspectiva, fica mantida a condenação de despesas médicas, em valor não limitado, desde que efetivamente comprovadas nos autos ou que venham a sê-lo.

Remata-se que se extrai que a condenação no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos materiais, diz respeito a lucros cessantes. Sendo assim, releva-se que essa parcela objetiva repor os valores que o (a) acidentado (a) deixou de perceber durante o período de convalescência e a pensão corresponde à importância do trabalho para o qual sofreu depreciação e tem por escopo garantir a subsistência do (a) empregado (a). Nesse contexto, haja vista que não se confundem, não há falar em bis in idem, nem em enriquecimento ilícito. Em tal senda, seria o caso de manter a condenação sem redução da quantia.

Contudo, prevaleceu o entendimento apresentado pela Exma. Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos de que a fixação de indenização por dano material e de pensão mensal vitalícia se configura bis in idem, haja vista que os lucros cessantes se inserem no pensionamento mensal, de modo que resta excluída da condenação o importe R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de danos materiais.

Dou parcial provimento.

Ao decidir os embargos de declaração opostos pelas reclamadas, assim consignou:

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A., primeira reclamada, narra que o autor, na inicial, pediu a condenação ao pagamento de indenização de despesas médicas no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), patamar acolhido na sentença.

Afirma que a decisão embargada resolveu manter a condenação da parcela, porém sem valor limitado.

Alega que, ao assim proceder, acabou por violar o princípio da adstricção, disposto nos arts. 141 e 492 do CPC, tendo em vista que não observou a limitação dada ao valor pelo autor, e o princípio da non reformatio in pejus, previsto nos arts. 1.008 e 1.013 do CPC, porque somente as reclamadas interpuseram recurso ordinário em relação à matéria.

Acena, do mesmo modo, para a configuração de julgamento extra petita, porquanto foi imposta condenação superior àquela estipulada na sentença.

Também, pontua que o acórdão não apontou, especificamente, sua culpa para o infortúnio que acometeu o autor. Ressalta que demonstrou ter realizado todo procedimento de segurança elétrica para si determinado, em atenção, pois, aos exatos termos da NR-10 e NR-16. Diz, nesse passo, "que o acidente resultou por culpa exclusiva do Metrô/DF e da Neoenergia, quando da implantação da segurança elétrica externa, na medida em que autorizaram o ingresso do Reclamante na subestação sem que houvesse a efetiva confirmação de desligamento/desacoplamento da chave de energia, o que permitiu a energização do local".

Pede manifestação para fins de que seja suprida a omissão apontada, sejam concedidos efeitos infringentes e, igualmente, bem como haja prequestionamento.

Do mesmo modo, o segundo acionado, (COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF) refere que a decisão turmária reformou a sentença para pior, ao impor condenação de indenizar despesas médicas em valor não limitado, embora a inicial tenha pleiteado a quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais).

Nessa linha, diz que, também, o acórdão incorreu em equívoco, quando sinalou que mantinha a sentença, embora a tenha reformado.

Destaca que não foi observado a alegação por ela vertida de que, "não obstante postule uma indenização por despesas médicas da ordem de R\$ 200.000,00 alegadamente já incorridas, o Reclamante comprovou nos autos dispêndio de apenas R\$ 38.072,66".

Invoca os arts. 141, 1.008 e 1.013 do CPC.

Almeja que seja extirpada a contradição e supridas as omissões apontadas, afastando-se a condenação das réis ao pagamento de despesas médicas sem limite de valor.

A terceira demandada (NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A.) assevera que a manutenção da sua condenação vai de encontro ao laudo pericial criminal, produzido pela polícia civil do Distrito Federal, acostado aos autos, que concluiu que ela não teve participação no acidente de trabalho noticiado, uma vez que o início das atividades foi autorizado pelo Centro de Controle Operacional (CCO) do Metrô-DF antes da confirmação de segurança.

Ressalta, dessa maneira, que, mesmo que seja considerada a aplicação da responsabilidade objetiva, a prova técnica, claramente exclui o nexo causal entre a empresa e o acidente, tornando inconsistente a atribuição de responsabilidade para si.

Assegura que essa é a única prova produzida nos autos acerca do infortúnio e que foi negado pedido de oitiva de testemunha para tentar explicar a dinâmica do acidente ocorrido.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 8

Número do documento: 25101610581877400000126642756

Sustenta, assim, que a condenação é genérica, não servindo como fundamento de decidir afirmações de que houve "jogo de empurra" e de que "todas as reclamadas contribuíram, direta e indiretamente, para o acidente".

Por outro lado, argumenta que não ficou clara a determinação da responsabilidade das reclamadas quanto ao pagamento das custas processuais.

Postula sejam afastadas as omissões e contradições existentes.

Como é cediço, embargos de declaração são apelos de integração, não de substituição, e seu manejo deve observar os pressupostos dispostos nos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

No caso, não se verifica, na decisão embargada, a existência dos vícios apontados.

Entretanto, impende esclarecer que se considerou desnecessária a produção de prova oral pois se entendeu que o contexto fático em que ocorreu o infortúnio não necessitava de maiores esclarecimentos.

Assente-se, ademais, que, ao revés do que afirmado, houve produção de laudo médico "para avaliação de existência ou não de nexo causal entre os danos observados e o acidente de trabalho noticiado nos autos e, se constatado o nexo, valoração do dano corporal", cujas conclusões foram acostadas aos autos, a fls. 1.382/1.429).

Nesse contexto, a insurgência foi apreciada à luz do art. 765 da CLT e do art. 371 do CPC.

Lado outro, ficou estampado que a análise da controvérsia se dava pela leitura da norma do art. 927 do Código Civil, visto que o autor trabalhava em instalações elétricas (subestações de energia do metrô) e, portanto, sujeito a risco de choques elétricos e morte.

Nessa perspectiva, repito, "consoante destacou o MM. Juízo de origem, afigura-se que todas as demandadas contribuíram, direta e indiretamente, para o acidente. Toda a dinâmica do acidente está descrita nos autos e cada uma delas imputa a seus prepostos conduta negligente". Sob esse viés, a responsabilidade solidária teve alicerce no art. 942, caput parágrafo único, do Código Civil.

Desse modo, malgrado a tentativa devolvida nos aclaratórios, embora não expressamente consignado, impõe que seja dito que não se divisou a comprovação de elemento probatório nos autos que tivesse feição de excludente da responsabilidade solidária consignada. A leitura do laudo produzido pela polícia civil, a fls. 1.788/1.829, não autoriza afastar essa afirmação.

Sobre a condenação em despesas médicas, cabe acentuar que, quando se trata de processo que envolve, entre outros, pretensão de pagamento de danos moral, material, estético, em que não se é possível determinar as consequências do ato ou do fato ou quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, o juízo não está adstrito ao valor exato indicado na peça de ingresso (art. 324, §1º, incs. II e III, do CPC).

Logo, no presente caso, não há como se impor a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

De mais a mais, segundo ficou anotado, a norma contida no art. 949 do Código Civil autoriza que todas as despesas médicas, gastos com medicamentos, "ainda que não identificadas de imediato", podem ser resarcidas pelo ofensor.

Veja-se que esse entendimento, vale dizer, despesas mesmo que futuras poderão ser comprovadas e requeridas, acompanha a jurisprudência firmada no âmbito do col. TST. Foi citada, inclusive, uma exemplificadamente. Nessa linha, manteve-se a condenação de despesas médicas no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com autorização de comprovação novas despesas e, ademais, com determinação de dedução daquelas que foram, até o momento, comprovadas nos autos.

Com o respeito a entendimentos diversos, não diviso a existência de julgamento proferido fora dos limites da lide, nem reforma para pior das recorrentes.

Fica claro que a condenação é solidária e, portanto, todas as reclamadas estão obrigadas ao pagamento das obrigações, inclusive, em relação às custas processuais. Em outros termos, a dívida não precisa ser cobrada em partes iguais para cada uma, pois, todas são responsáveis pela totalidade da obrigação. Veja-se que, na forma do art. 789, §1º, da CLT, as custas são pagas pelo vencido uma única vez e, caso venha a vencer a parte que realizou seu pagamento, é assegurado o seu reembolso, ficando como devedor aquele que sucumbiu ao final no processo.

Prestados esclarecimentos, considero ser realizada efetiva entrega da prestação jurisdicional e, não se duvidando que se consideram prequestionados todos os dispositivos legais e constitucionais, súmulas e orientações jurisprudenciais, mesmo que não expressamente mencionados, à luz da OJ nº 118 da SBDI-1 do TST, resta possibilitada às partes, caso queiram, submeter a demanda ao col. órgão Superior trabalhista.

Dou parcial provimento aos embargos de declaração.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação. (Grifos nossos)

Verifica-se que o acórdão regional abordou a questão da responsabilidade solidária, indicando que, embora não tenha individualizado a conduta de cada reclamada, considerou que todas contribuíram, direta ou indiretamente, para o acidente.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 9

Número do documento: 25101610581877400000126642756

O acórdão recorrido deixou claro que a responsabilidade solidária foi mantida, pois entendeu que todas as reclamadas contribuíram, direta ou indiretamente, para o acidente, com base nos elementos dos autos. Ademais, o Tribunal Regional abordou a questão da responsabilidade, indicando a aplicação da responsabilidade objetiva em razão da atividade de risco, fundamentando a manutenção da condenação solidária com base nos arts. 932, III, 933 e 942 do Código Civil.

Ao analisar os embargos de declaração da terceira reclamada, o Tribunal Regional reconheceu a existência do laudo pericial criminal da Polícia Civil, mas entendeu que seu conteúdo não é suficiente para afastar a responsabilidade solidária. Consignou a ausência de comprovação nos autos que tivesse feição de excludente da responsabilidade solidária e que “a *leitura do laudo produzido pela polícia civil, a fls. 1.788/1.829, não autoriza afastar essa afirmação.*”

O Tribunal local entendeu pela configuração da responsabilidade solidária das réis, com base na análise do art. 927 do Código Civil.

Assim, a despeito das alegações da parte, não há de se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional se pronunciou expressamente sobre as questões debatidas, tendo sido entregue de forma completa a prestação jurisdicional.

Não há de se falar em vício quanto à tutela judicante, senão em sucumbência propriamente dita, sobretudo porque não houve omissão em relação a aspecto fático capaz, em tese, de infirmar a conclusão a ser adotada pelo julgador (CPC, art. 489, § 1.º, IV). Desse modo, não se constata a ofensa aos artigos indicados.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos agravos de instrumento.

2.2 – CERCEAMENTO DE DEFESA

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, no particular, por concluir não configuradas violações legais e constitucionais.

As reclamadas sustentam que seus recursos de revista mereciam seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada. Insistem na configuração de cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia no local de trabalho e produção de prova oral. A MPE Engenharia e Servicos S/A alega que a prova pericial seria indispensável para demonstrar a ausência de culpa/dolo de sua parte, bem como a culpa exclusiva de terceiros. Também alega que a prova oral esclareceria a culpa exclusiva de terceiros. Insistem na violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dentre outros.

Pois bem.

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos:

‘2.1. MATÉRIAS COMUNS AOS RECURSOS ORDINÁRIOS DA PRIMEIRA E TERCEIRA RECLAMADAS. CERCEIO DE PRODUÇÃO DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega a primeira reclamada - MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. - que o MM. Juízo de origem indeferiu o pedido de produção de prova pericial, embora se revelasse indispensável para o deslinde da controvérsia instaurada no processo. Ressalta que a prova técnica propiciaria não apenas a apuração das circunstâncias do acidente laboral, mas, sobretudo, corroboraria sua tese defensiva de inexistência de ato culposo ou doloso a si atribuível e constaria a culpa exclusiva da Neoenergia e do Metrô/DF para a produção do infortúnio.

Também, narra que a d. Instância originária não permitiu a oitiva da testemunha que indicou. Destaca que o depoente esclareceria os fatos. Sustenta, assim, que os indeferimentos, ainda mais diante da ausência de prestação jurisdicional, resultaram em nítido prejuízo processual.

Invoca os arts. art. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da CRFB; e 795 da CLT.

NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., terceira reclamada, aduz que o MM. Juízo de Origem não se manifestou sobre a arguição de que é parte ilegítima para figurar



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 10

Número do documento: 25101610581877400000126642756

no polo passivo e que não contribuiu, seja por dolo, seja por culpa, para o infortúnio que sofreu o reclamante.

Pedem a nulidade do julgado.

O direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes, é constitucionalmente assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, bem como aos acusados em geral (CRFB, art. 5º, LV).

Em tal quadra, o ordenamento jurídico pátrio - art. 371 do CPC - confere ao julgador capacidade de atuação de forma interativa com os elementos que emergem da litiscontroversia, assumindo plenamente o papel de pacificador do conflito. Nesse âmbito de atuação, deve o magistrado respeitar certos limites ditados pelo direito conferido às partes de acesso ao contraditório e à ampla defesa, permitindo que sejam produzidas provas úteis para o deslinde da controvérsia.

Releve-se que o art. 765 da CLT consagra a ampla liberdade na direção do processo, ressaltando que os Juízes e Tribunais do Trabalho velarão pelo rápido andamento das causas, podendo dispensar qualquer diligência inútil, não necessária ao esclarecimento da demanda ou meramente protelatória (art. 370 do CPC).

Lado outro, ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o juiz não emite tese expressa sobre matérias ou vertentes importantes para o deslinde da controvérsia.

Esclarece-se que vigora, no sistema processual brasileiro, o princípio do convencimento motivado, estampado nos arts. 832/CLT e 371/CPC, segundo o qual, apreciando adequadamente a prova, o julgador tem a liberdade para se convencer a respeito do direito e da justiça da solução a ser dada no caso concreto.

De acordo com essa concepção, ao julgador resta conferida liberdade para decidir a causa a si submetida, conforme seus critérios de entendimento, desde que, claro, arrime-se nos elementos constantes dos autos e fundamente a decisão.

No caso sob análise, a parte autora pretende a condenação das reclamadas ao pagamento de reparação de dano moral e resarcimento de dano material em razão de acidente de trabalho, o qual se revela controverso, resultante de choque elétrico de altíssima voltagem no reclamante, quando trabalhava na manutenção de instalações do Metrô-DF. Ressai que o evento produziu queimaduras de segundo e terceiro graus em, ao menos, metade de seu corpo. Vide fotos juntadas aos autos (a fls. 36/52).

Sob essa perspectiva, diga-se que, no Processo do Trabalho, é obrigatória a realização de perícia para averiguar a existência de labor insalubre ou perigoso nos termos do art. 195 da CLT. Para a aferição de dano, culpa ou nexo causal de acidente do trabalho, a perícia não encontra lastro legal obrigatório, embora não se descure que a prova poderá ser determinada de ofício pelo julgador (CLT, art. 765) ou, conforme disposto no art. 156, caput, do CPC, sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

Não se divisa hipótese que afaste a faculdade de produção da prova técnica para a constatação da dinâmica que envolveu o acidente.

Bem definiu a Origem quanto a esse aspecto, cujos fundamentos são reproduzidos e passam a integrar esta decisão para todos os fins, a fls. 1.114/1.116:

Da ata da audiência inaugural às fls. 1047-1048, realizada em 19/07/2023, infere-se que, depois de juntada a defesa das três reclamadas, foi nomeado o perito médico ao qual concedeu-se prazo de sessenta dias para elaboração de laudo, e indeferida, sob protesto, a produção 'da prova técnica requerida pela 1ª reclamada [MPE Engenharia e Serviços S.A.], uma vez que a discussão dos autos diz respeito ao acidente de trabalho sofrido pelo reclamante e não a eventual exposição ao risco em razão de eletricidade'.

Aquela reclamada protocolizou em 25/07/2023 a petição às fls. 1051-1052, por meio da qual solicita a reconsideração da decisão acerca da perícia técnica. Alega que é necessária a designação daquela perícia para apurar as circunstâncias do acidente de trabalho, mormente considerando-se que as defesas das três reclamadas negaram ter culpa ou dolo naquele acidente.

Aduz que 'ainda restam obscuras as efetivas circunstâncias do acidente laboral, que somente serão esclarecidas a partir da prova pericial técnica', acrescentando que somente a partir de tal prova seria possível atribuir-se culpa pelos fatos que culminaram no acidente.

Por fim, sustenta que, como a audiência de instrução foi marcada somente para 07/03/2024, existe tempo hábil para a realização da perícia técnica sem risco de comprometer-se a tramitação do presente feito.

Ao exame.

É controverso nos autos o acidente que acometeu o reclamante, consistente em choque elétrico de altíssima voltagem quando trabalhava na manutenção de instalações do correclamado Metrô-DF, de que resultaram (aqui segundo a exordial) queimaduras de segundo e terceiro grau em cerca de 50% da superfície de seu corpo.

Da mesma forma, a empregadora do reclamante, ora peticonária, colacionou em sua defesa (fls. 150-184) uma série de links para áudios (v. fls. 156-161) das conversas telefônicas entre o Centro de Controle Operacional (CCO) do Metrô-DF e o atendimento da Neoenergia no dia e hora do acidente, áudios aqueles extraídos, segundo diz, do Relatório de Investigação de Acidente de Trabalho (RIAT) às fls. 629-680, produzido por empresa sem envolvimento com tais fatos, e que demonstrariam uma sucessão de falhas de procedimento que mantiveram a energização do local onde a equipe do reclamante deveria fazer a manutenção.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 11

Número do documento: 25101610581877400000126642756

Aquela reclamada fez ainda uma breve transcrição de parte daqueles áudios, para reforçar sua argumentação no sentido de culpa exclusiva do Metrô-DF e da Neoenergia nos fatos que culminaram na vitimização do reclamante, transcrição essa, por sinal, que é significativamente similar ao cronograma do acidente contido na defesa do Metrô-DF (v. fls. 886-888) e que, ao longo de toda sua peça defensiva, aponta como única responsável pelo acidente a correclamada Neoenergia, além de solicitar que este Juízo expeça ofício para que a 5ª Delegacia de Polícia do Distrito Federal envie as conclusões do Inquérito Policial nº 540157/2023, que apura precisamente as circunstâncias do acidente que acometeu a equipe de trabalho integrada pelo reclamante

Finalmente, a Neoenergia, em sua defesa (fls. 976-1037), além de aludir aos mesmos áudios que reclamada ora petionante já havia trazido a juízo, apresenta link de vídeos (v. fl. 999) que endossariam o cronograma do acidente apresentado por aquela reclamada e as transcrições das conversas telefônicas com o CCO do Metrô-DF que comprovariam, segundo diz, a culpa exclusiva desse último pelo envio precipitado da equipe de trabalho do reclamante para um local que ainda não estava seguro contra riscos elétricos.

Feitas tais ponderações, infere-se que a perícia técnica solicitada pela ora petionante é mesmo desnecessária, data maxima venia.

Em primeiro lugar, é certo que a perícia deve ter, ab initio, um objeto claro e preciso delimitado em juízo, o que à toda evidência não ocorreu em audiência e tampouco na petição protocolizada pela MPE Engenharia e Serviços S.A.

Deve-se ainda destacar que, ante a completa ausência de controvérsia acerca do acidente propriamente dito, e tendo em vista ainda a convergência no mínimo espantosa das três reclamadas no teor das conversas telefônicas gravadas e transcritas entre o Metrô-DF e a Neoenergia nos momentos críticos que antecederam o acidente, e logo após esse último, não há, salvo melhor juízo, circunstância controvertida alguma a ser apurada por meio de perícia própria, como pretende a MPE Engenharia e Serviços S.A.

Note-se que até mesmo o ponto nevrálgico de conflito argumentativo entre o Metrô-DF e a Neoenergia - a saber, se houve ou não a informação, por essa última, que o disjuntor BC-39 (referente ao fornecimento de energia elétrica na Estação Galeria dos Estados, local do acidente) estava aberto (desligado) e também desacoplado antes que o CCO do Metrô-DF ordenasse à equipe de trabalho do reclamante que adentrasse o local da manutenção - parece ser, a priori, passível de solução mediante análise do teor dos áudios e das transcrições das conversas telefônicas, procedimento esse, por sua feita, que não demanda, concessa maxima venia, trabalho pericial.

Acrescente-se, por último, que, depois de apresentadas as defesas das três reclamadas, foi colacionado documento emitido pela autarquia previdenciária (v. fls. 1061-1062) informando a concessão ao reclamante de auxílio-doença acidentário (B-91) até 15/01/2024, e tornando desnecessária a expedição de ofício àquela autarquia requerida pelo Metrô-DF em sua defesa (v. fl. 886, terceiro parágrafo).

Feitas tais ponderações, mantenho o indeferimento da realização de perícia técnica distinta da perícia médica já determinada em audiência.

Em assim sendo, pode-se invocar, por analogia, a OJ nº 278 da SBDI-I do col. TST: "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICIA. LOCAL DE TRABALHO DESATIVADO. A realização de perícia é obrigatória para a verificação de insalubridade. Quando não for possível sua realização, como em caso de fechamento da empresa, poderá o julgador utilizar-se de outros meios de prova".

De toda maneira, cabe ressaltar que foi realizada perícia médica "para avaliação de existência ou não de nexo causal entre os danos observados e o acidente de trabalho noticiado nos autos e, se constatado o nexo, valoração do dano corporal", consoante expressou a perícia médica nomeada pelo MM. Juízo originário (a fls. 1.383). Laudo acostado aos autos, a fls. 1.382/1.429.

Diante desses aspectos, pondera-se ser razoável a negativa quanto à oitiva testemunhal, pois o contexto fático em que ocorreu o infortúnio não necessitava de maiores esclarecimentos. Ademais, na esteira da r. sentença, "Se as fotografias não foram suficientes para impactar e sensibilizar os nobres patronos das reclamadas, o laudo pericial fala por si só, tanto que, em razão da conclusão acima referida, indeferi a oitiva das testemunhas das reclamadas (p. 1492-1493), uma vez que aludida prova oral não teria o condão de elidir prova técnica, elaborada com plena isenção, e sem interferência das partes".

Sem observar manifesto prejuízo à parte, à luz da norma do art. 794 da CLT, não há falar em nulidade.

Sobre outra seara, embora não tenha sido expresso, facilmente se extrai que o MM. Juízo a quo acabou por considerar legítima para a causa a terceira reclamada, inclusive a condenando para responder de forma solidária com as demais acionadas pelos danos que sofreu o obreiro.

Não fosse isso, embora não essa matéria não fora apreciada e não foram opostos embargos declaratórios, cuida-se de uma das condições da ação e, bem assim, pode ser examinada, até mesmo, de ofício ainda nesta seara (parágrafo único do art. 278 do CPC).

A esse respeito, impende consignar que arguição impõe a análise de pertinência subjetiva entre o alegado na inicial e a parte objetivamente apontada como responsável pelas parcelas perquiridas (teoria da asserção).



Nada obstante, deve ser declarada a carência de ação se a análise da causa de pedir e do pedido evidenciar a ausência da condição de ação.

Apontada a terceira ação como, igualmente, responsável pelo acontecido no ambiente de trabalho, há pertinência subjetiva para sua inclusão no polo passivo da demanda.

Por colorário, se há ou não culpa ou dolo, cuida-se de de improcedência do pedido, cujo exame afeta-se à questão de fundo.

Por qualquer ângulo, não há falar em nulidade.

Nego provimento.

O Tribunal Regional entendeu que, como o acidente era incontroverso e o laudo pericial médico já havia sido produzido, a prova técnica no local de serviços e a prova oral não eram necessárias.

Da leitura do acórdão acima transscrito, verifica-se que a Corte de origem consignou que a perícia médica realizada nos autos, constatou a existência de nexo causal entre os danos que acometeu o reclamante e o acidente de trabalho ocorrido.

No caso concreto, o indeferimento de perícia no local de trabalho e de prova oral em audiência decorreu do convencimento do juízo de piso em face da prova pericial (perícia médica), que configurou o nexo de causalidade entre os danos e o acidente de trabalho.

Segundo consta do acórdão recorrido, a produção de prova testemunhal e pericial no local de trabalho, mostraram-se desnecessárias, pois “*houve produção de laudo médico ‘para avaliação de existência ou não de nexo causal entre os danos observados e o acidente de trabalho noticiado nos autos e, se constatado o nexo, valoração do dano corporal’, cujas conclusões foram acostadas aos autos, a fls. 1.382/1.429.*”

Reafirme-se que o juízo de piso pode determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis, além disso, cabe ao magistrado apreciar a prova, por força dos arts. 370 e 371 do CPC e 852-D da CLT.

Desse modo, convencendo-se o julgador de que a perícia médica forneceu elementos suficientes para formar seu convencimento sobre a matéria controvertida, é plenamente justificável o indeferimento da oitiva de testemunha ou de nova perícia, inexistindo nulidade a ser declarada por cerceamento de defesa. Incólume, pois, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, citam-se os recentes julgados desta Corte, inclusive da SBDI-2:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. 1. Anote-se que ao magistrado é autorizado indeferir, em decisão fundamentada - o que ocorreu na hipótese -, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A isso, some-se que incumbe ao Juiz a direção do processo e, principalmente, das provas a serem produzidas pelas partes, nos termos dos artigos 131 do CPC e 765 da CLT. 2. No caso dos autos, o indeferimento da prova testemunhal ocorreu sob os fundamentos de que -Constou da ata de audiência de ID. 386d1ea que a reclamada requereu a produção de prova oral a respeito das condições de trabalho da reclamante, sendo ambiente laboral, atividade(s) na empresa e atividade(s) fora do ambiente de trabalho, e entrega e fiscalização de EPIs. Entretanto, todas essas questões já foram objeto de análise nos laudos periciais de ID. 8c0cbfe e ID. 71eaa4e, nos quais foram levados em conta toda a prova documental juntada pela reclamada, assim como as informações das partes durante a vistoria, emergindo mesmo desnecessária a oitiva de testemunhas nos moldes requeridos pela demandada-. 3. Ademais, em razão da teoria da persuasão racional e da ampla liberdade, o magistrado trabalhista, a quem incumbe a direção do processo, (arts. 371 do CPC e 765 da CLT), considerou que os elementos de prova produzidos nos autos eram suficientes para formar seu convencimento. 4. Nesse sentido, observa-se que o indeferimento da oitiva das testemunhas, de forma fundamentada, encontra-se nos limites das prerrogativas garantidas ao juízo pelos arts. 765 e 845 da CLT e 370 do CPC. 5. Destarte, a medida adotada pelo juiz, e mantida pela Corte de origem, apenas deu efetividade ao comando previsto nos mencionados preceitos de lei, não configurando o cerceamento de defesa alegado pela parte. (...) (RRAg - 1000030-79.2021.5.02.0461, Rel. Min. Amaury Rodrigues Pinto Júnior, 1ª Turma, DEJT 02/04/2025)

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 13

Número do documento: 25101610581877400000126642756

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. 1. O art. 370, parágrafo único, do CPC autoriza o magistrado a indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A esse dispositivo soma-se o art. 371 do diploma, que preceitua a livre apreciação da prova dos autos pelo magistrado. 2. Desse modo, tendo em vista a ampla liberdade do magistrado trabalhista na direção do processo (art. 765 da CLT), notadamente tratando-se de pretensão intrinsecamente ligada à comprovação técnica de liame ocupacional da doença supostamente decorrente da prestação laboral, se o magistrado considerou que os elementos de prova pericial produzidos nos autos eram suficientes para formar seu convencimento, o indeferimento da oitiva de testemunhas não caracteriza cerceamento do direito de defesa, notadamente quando registrado que, em relação à matéria, a prova que se buscava produzir não teria o condão de alterar o convencimento do magistrado. 3. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório (notadamente, o laudo pericial) firmou seu convencimento acerca da ausência de nexo de causalidade ou concausalidade entre as atividades laborais e a doença desenvolvida pelo reclamante (portador de lesões localizadas em seus joelhos, diabetes, retinopatia, obesidade e hipertensão arterial). 4. Destarte, para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, de que seu estado de saúde foi agravado com o exercício de suas funções (operador de empilhadeira e conferente), seria necessário rever o quadro fático delineado na decisão regional, o que é vedado em instância extraordinária, a teor da Súmula 126 /TST. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 100140-78.2020.5.01.0522 , Rel. Min. Alberto Bastos Balazeiro, 3^a Turma, DEJT 07/03/2025)

AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA PARA CONTRAPOR A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. DOENÇA OCUPACIONAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PERÍCIA MÉDICA. INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. TRANSCENDÊNCIA AUSENTE. Do cotejo entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão regional, constata-se que o recurso de revista não detém transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica. A Saliente-se que os artigos 765 da CLT e 370 do Código de Processo Civil conferem ao magistrado ampla liberdade na condução do processo, o que lhe permite indeferir diligências que considerar desnecessárias ou meramente protelatórias. Dessa forma, não há cerceamento do direito de defesa quando a negativa de oitiva de testemunha e de designação de nova perícia é justificada pela existência de outras provas robustas produzidas em juízo, ainda que em sentido oposto aos interesses da parte. Esta Corte Superior não reconhece a nulidade por cerceamento do direito de defesa quando o indeferimento da prova pelo julgador está amparado nos artigos 765 da CLT, 370 e 371 do Código de Processo Civil, que lhe autoriza a indeferir, de forma fundamentada, diligências inúteis ou meramente protelatórias. Precedentes. Incidem o teor do artigo 896, § 7º, da CLT, e da Súmula nº 333 do TST. Agravo conhecido e não provido (....) (Ag-AIRR - 978-04.2016.5.17.0006, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 7^a Turma, DEJT 07/03/2025)

AGRADO. RECURSO DE REVISTA COM AGRADO. (....) CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. REGISTRO DE QUE A PROVA PERICIAL É SUFICIENTE PARA COMPROVAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A PATOLOGIA E A ATIVIDADE LABORAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática. A caracterização do cerceamento do direito de defesa está jungida às hipóteses em que determinada prova, cuja produção foi indeferida pelo Juiz, revela-se indispensável ao desfecho da controvérsia. No caso em exame, o Regional rechaçou a pretensão da reclamada de nulidade por cerceamento de defesa, ao fundamento de que, -com o objetivo de estudar existência de nexo causal entre as doenças alegadas na exordial e o labor, o Juízo determinou exame pericial médico, sendo que certo que o laudo pericial foi elaborado por profissional da confiança do Juízo e está devidamente fundamentado (fls. 528/543) e analisou o local de trabalho, as atividades exercidas pelo autor e os documentos acostados aos autos, bem como respondeu os quesitos apresentados pelas partes de forma clara e objetiva, inclusive prestou esclarecimentos às fls. 583/592 do PDF, se mostrando suficiente para fornecer ao julgador, destinatário da prova, os elementos necessários à formação de sua convicção-. O indeferimento de prova, por si só, não configura cerceamento do direito de defesa, uma vez que encontra respaldo no artigo 370 do CPC/2015, o qual facilita ao Juiz indeferir as diligências que considerar desnecessárias para o deslinde do caso, quando já obtiver elementos suficientes para formar seu convencimento, o que ocorreu, in casu, ante a prova pericial coligida aos autos. Dessa forma, constatado que a prova, cuja produção foi indeferida pelo Juiz, era desnecessária ao desfecho da controvérsia, uma vez que a prova técnica pericial já produzida nos autos foi considerada suficiente à formação da convicção do julgador, não há falar em cerceamento do direito de defesa. Agravo desprovido.. (....) (Ag-ARR - 1000693-89.2016.5.02.0465, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 3^a Turma, DEJT 21/02/2025)



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

Número do documento: 25101610581877400000126642756

ID. 8e67902 - Pág. 14

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

2.3 – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DO TRABALHO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, por concluir não configuradas violações legais e constitucionais apontadas.

Nas razões do agravo de instrumento, as reclamadas insurgem-se contra o reconhecimento da responsabilidade solidária pelo acidente de trabalho ocorrido. A primeira reclamada alega que o Tribunal Regional condenou as reclamadas solidariamente, em identificar, todavia, qual foi a conduta culposa ou dolosa de cada uma. Defende a responsabilidade exclusiva do Metrô/DF e da Neoenergia. Renova a arguição de violação dos arts. 157, I e II, e 818 da CLT, 7º, XXVIII, da CF e 186 e 927 do Código Civil.

A terceira reclamada Neoenergia alega que “*ao manter a condenação solidária da Recorrente, a despeito da prova técnica que afastou inequivocamente o nexo causal entre sua conduta e o acidente, violou de forma direta e literal os arts. 186, 927 e 942 do Código Civil, aplicando-os a situação fática que não se subsome à sua hipótese normativa*”. Argumenta que é ônus do recorrido comprovar o envolvimento da recorrente no acidente, a teor do disposto no art. 818 da CLT, e que não há elementos nos autos suficientes para comprovar que a recorrente deve ser condenada solidariamente pelos danos morais e materiais.

Pois bem.

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos:

Ainda, é incontornável que o segundo reclamado (METRÔ-DF) é o tomador e beneficiário direto do trabalho prestado pelo demandante na vigência do contrato de trabalho, sendo certo que a hipótese não é de licitude ou ilicitude da terceirização.

A responsabilidade solidária da tomadora de serviços decorre da aplicação conjunta da regra constante dos arts. 932, inc. III, 933 do CC, segundo a qual tanto a prestadora quanto a empresa contratante respondem solidariamente pelos prejuízos que o trabalhador vier a sofrer no exercício de suas atividades. Esse entendimento guarda sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do col. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. O Regional confirmou a responsabilidade solidária do segundo reclamado, asseverando que no caso o dever de indenizar decorre de ato ilícito (ausência de fiscalização dos serviços, pois o trabalhador sofreu acidente de trabalho). Assim, como a hipótese não é de licitude ou ilicitude da terceirização, afasta-se a alegação de violação dos artigos 37, § 6º, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. Ademais, tendo o acidente sofrido pelo reclamante decorrido da relação de trabalho existente, a responsabilidade solidária tem alicerce no campo do direito civil, sendo, portanto, alheia à questão da terceirização, incidindo ao caso, por conseguinte, o comando insculpido no parágrafo único do art. 942 do CC, que consagra a responsabilização solidária entre os autores, coautores e demais pessoas designadas no art. 932, razão pela qual tanto o empregador quanto os tomadores de serviços devem responder de forma solidária pelos danos causados. Dessarte, estão ilesos os artigos 43, 186, 927 e 942 do CC. Aresto inservível ao confronto, por desatender à alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR: 223928020155040030, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/2/2019)

Por outro vertente, consoante destacou o MM. Juízo de origem, afigura-se que todas as demandadas contribuíram, direta e indiretamente, para o acidente. Toda a dinâmica do acidente está descrita nos autos e cada uma delas imputa a seus prepostos conduta negligente.

Nessa perspectiva, a responsabilidade solidária tem alicerce no art. 942 do mesmo Código Civil, vale dizer, “se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação”. Destaca-se que “São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932” parágrafo único do mesmo artigo.

Por qualquer prisma, fica configurada a responsabilidade civil solidária das reclamadas.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 15

Número do documento: 25101610581877400000126642756

Conforme consignado no acórdão regional, “*todas as demandadas contribuíram, direta e indiretamente, para o acidente. Toda a dinâmica do acidente está descrita nos autos e cada uma delas imputa a seus prepostos conduta negligente.*”.

O Tribunal Regional reconheceu a existência do laudo pericial criminal da Polícia Civil, mas concluiu que seu conteúdo não é suficiente para afastar a responsabilidade solidária da terceira reclamada. Consignou a ausência de comprovação nos autos que tivesse feição de excludente da responsabilidade solidária e que “*a leitura do laudo produzido pela polícia civil, a fls. 1.788/1.829, não autoriza afastar essa afirmação.*”

A Corte local reconheceu a solidariedade entre as empresas reclamadas, por terem sido coautoras da conduta lesiva que gerou danos ao reclamante.

De acordo com o disposto no art. 927 do Código Civil, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e, de acordo com o inserto no artigo 942 do mesmo dispositivo legal, “*os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela sua reparação*”.

No parágrafo único desse dispositivo, há previsão expressa no sentido de que “*são solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas designadas no art. 932*”.

No caso, foi constatado pelo Tribunal Regional a coparticipação das recorrentes no infortúnio que vitimou o trabalhador, o que levou à caracterização da responsabilidade solidária pela reparação do dano.

Cumpre destacar as palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira (Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional, São Paulo: LTr, 16ª edição, 2025, p. 125/126):

O art. 942 do Código Civil estabelece a solidariedade na reparação dos danos dos autores, co-autores e das pessoas designadas no art. 932, valendo tal preceito para o acidente ocorrido por culpa ou dolo do empregador, fundamento esse sempre invocado nos julgamentos para estender a solidariedade passiva ao tomador de serviços. No caso da solidariedade, o credor tem direito de exigir e receber de um ou de algum dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum, preferindo, naturalmente, cobrar daquele que estiver em melhores condições financeiras.

Nesse sentido, citam-se os julgados desta Corte:

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D. TEMA REMANESCENTE. ACIDENTE DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Tribunal Regional entendeu que a reclamada deve responder solidariamente pelo acidente de trabalho que vitimou o ex-empregado eletricista, em razão de choque elétrico sofrido. Nos termos da jurisprudência do TST, a responsabilidade do ente público tomador de serviços, em razão de acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, deve ser analisada à luz da legislação civil (arts. 186, 927 e 942 do CC). Assim, restando evidenciados o dano, o nexo causal e a culpa da tomadora em conjunto com a outra reclamada, impõe a sua responsabilização solidária, nos termos do art. 942 do Código Civil. Precedentes. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-2016-64.2016.5.04.0271, 2ª Turma, Rel. Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 01/07/2022).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI Nº 13.467/2017. ENTE PÚBLICO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. A responsabilização atribuída à Agravante pela verba indenizatória deferida ao Autor tem fundamento no art. 942 do CCB, que determina que “*se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação*”. No presente caso, é incontroverso que o Reclamante foi vítima de acidente quando laborava nas dependências da 2ª Reclamada - ora Agravante -, em virtude de contrato de prestação de serviços celebrado entre a Agravante e a 1ª Reclamada, sua Empregadora. Nesse passo, a condenação solidária, se aplicada, não decorreria da existência de grupo econômico, sucessão de empresas ou de terceirização, mas



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 16

Número do documento: 25101610581877400000126642756

da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, tendo sido demonstrados o dano, o nexo de causalidade e a conduta culposa da Reclamada. Portanto, diante da incidência das disposições do art. 942 do CCB, conforme já salientado, entende-se que o correto seria a aplicação da responsabilidade solidária da empresa terceirizante, entretanto, considerando que apenas a entidade pública recorreu e em razão da impossibilidade de reformatio in pejus, manteve-se o acórdão regional no capítulo em que condenou a entidade pública apenas subsidiariamente. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR-11438-02.2013.5.01.0006, 3ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, DEJT 11/03/2022).

Assim, ao fundamento de que todas as reclamadas têm idêntica responsabilidade, tanto objetiva, quanto subjetiva, no acidente ocorrido e nos seus efeitos sobre a integridade física e psíquica do reclamante, a Corte local entendeu pela configuração da responsabilidade solidária das réis, com base nos arts. 927 e 942 do Código Civil, ficando afastadas as violações apontadas.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

2.4 - ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, no particular, por concluir incidente o óbice da Súmula 126 do TST.

As reclamadas sustentam que seus recursos de revista mereciam seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada.

A primeira reclamada sustenta que não houve qualquer demonstração da contribuição para o acidente laboral, uma vez que, cumpriu rigorosamente a parte que lhe cabia do procedimento de segurança elétrica, de modo que, estaria caracterizada a culpa exclusiva de terceiros, no caso imputada ao Metrô-DF e à Neoenergia. Defende que não cometeu qualquer ato culposo ou doloso e que não há nexo de causalidade entre a conduta da recorrente e o acidente. Insiste na configuração de violação dos arts. 157, I e II e 818, II, da CLT, 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil.

A terceira reclamada defende que, no caso dos autos, "*o laudo pericial elaborado pela Polícia Civil do Distrito Federal (Laudo de Perícia Criminal 6.461/2023) afastou expressamente qualquer nexo de causalidade entre a conduta da Recorrente e o acidente sofrido pelo Reclamante*" e que houve culpa exclusiva do Metrô, afastando o nexo causal entre a sua conduta e o acidente. Insiste na configuração de violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, V, X, LIV, LV e 7º, XXVIII da Constituição Federal, 186 e 927 do Código Civil, 932, III, 933, 942, 44 e 945 do Código Civil, 223-G da CLT, 769, 795, 818, I da CLT, 369, 373, I, 469, parágrafo único, 479 e 1.022, II do CPC e de divergência jurisprudencial.

Pois bem.

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos:

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. (primeira reclamada) afirma que não agiu com culpa ou dolo para a ocorrência do acidente laboral, sendo certo que o acidente resultou por culpa exclusiva de terceiros - no caso, do Metrô/DF e da Neoenergia -.

Esclarece que, por se tratar de serviços prestados em virtude de contrato administrativo celebrado com o Metrô/DF, para toda e qualquer atividade executada em subestação de energia, é necessário realizar o procedimento de implementação de segurança elétrica estipulado pelo contratante. Assinala que existe um Roteiro de Manutenção em Subestação Retificadora (doravante apenas SR), conforme ID 8cea83d, estabelecido pelo próprio Metrô /DF, o qual funciona de forma triangular, havendo a participação de sua equipe, do Centro de Controle Operacional do Metrô/DF (doravante apenas CCO) e da Companhia de Energia Elétrica (no caso, atualmente, a Neonergia), de modo que, para que a mencionada equipe execute as atividades (incluindo o reclamante), é seguido o procedimento de segurança elétrica estritamente previsto no roteiro de manutenção, o que foi observado.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 17

Número do documento: 25101610581877400000126642756

Sustenta que, no dia do evento, "houve o cumprimento de todas as medidas de segurança que lhe eram atribuídas, "isto é, envio de solicitação de realização de atividade (ID 799a83f), autorização da Neoenergia e confirmação do CCO do Metrô/DF (itens 1, 2, 3, 4 e 5), bem como o cumprimento do roteiro de segurança e implementação segurança elétrica interna de responsabilidade da MPE" . Descreve o roteiro relativo à operação de abertura e desligamento do disjuntor que alimenta, mediante energia, a subestação onde ocorreria a atividade, acentuando que, "mesmo sem haver a confirmação da Neoenergia sobre o desacoplamento da BC-39, o CCO do Metrô/DF autorizou o início das atividades, bem como a implementação de segurança elétrica interna".

Nessa quadra, assegura, "o acidente de trabalho resultou de falhas no procedimento de segurança EXTERNO, de responsabilidade exclusiva do Metrô/DF e da Neoenergia, de modo que não se vislumbra nexo de causalidade entre e conduta da ora Reclamada e o infortúnio, afastando-se qualquer liame entre o infortúnio e o acidente". Arremata que, "considerando-se as atividades executadas e atentando-se às normas de segurança e saúde do ambiente laboral, implementou plano de segurança e realizava análises preliminares de risco, estabeleceu programas de gerenciamento de risco e programas de controle médico de saúde ocupacional, forneceu treinamento e habilitou o reclamante para as atividades e entregou os EPI's necessários ao desempenho das atividades laborais".

Pede que sejam afastadas todas as condenações impostas.

Em ordem subsidiária, refere que a cumulação de pensionamento e reparação de dano moral resulta em condenação em duplidade, mormente se considerada a inicial que indica o mesmo fundamento para essa finalidade.

Assim, postula: que seja excluída a reparação do dano material (pensão e despesas médicas); que seja afastada a base de cálculo do pensionamento o correspondente a 5 (cinco) salários-mínimos, arbitrando-se o último salário recebido, no importe de R\$ 2.150,99 (dois mil, cento e cinquenta reais e noventa e nove centavos); que a indenização seja fixa e mensal ou, se assim não se entender, que seja aplicado fator de redução de 50% (cinquenta por cento) ou outro percentual; que seja fixado o marco final do pensionamento a data do restabelecimento da capacidade laborativa, logo após a cessação do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez; que haja a redução do importe fixado ao dano moral.

Indigna violação dos arts. 7º, inc. XXVIII, da CRFB; 157 e 818 da CLT; 186, 884 e 927 do Código Civil.

Terceira reclamada, NEOENERGIA DISTRIBUIÇÃO BRASÍLIA S.A., salienta que não tem nenhuma gestão sobre a subestação elétrica que fica dentro da estação do metrô, local onde ocorreu o acidente. Menciona que, uma vez devidamente agendado e confirmado o procedimento pelo operador do Centro de Operações do Metrô-DF, a operadora do COI solicitou o deslocamento de uma equipe de campo para a Subestação Brasília Centro e, às 0h40, iniciou o protocolo de desligamento remoto e desacoplamento físico do BC39 do alimentador BC-39. Diz que a equipe entrou em contato com o Metrô-DF a fim de informar que encontrara dificuldades para desligar o disjuntor e que, mesmo sem sua autorização, os empregados das outras reclamadas iniciaram a manutenção programada.

Assim, considera que se trata de acidente típico ocorrido com o recorrido na prestação de serviços para a primeira reclamada, que detém contrato de terceirização com o Metrô-DF, e que não contribuiu para o acidente, sendo da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ DF e da primeira reclamada a culpa exclusiva. Assinala a ausência de elementos que permitam concluir pela configuração de dano moral. Certifica que o pleito de indenização por danos, em face de acidente de trabalho ou doença ocupacional, há que ser apreciado sob a ótica da responsabilidade subjetiva do empregador, baseada na culpa.

Explicita que, também, não houve comprovação de prejuízo que possibilite ensejar a percepção de dano material, nem a alegada incapacidade para o trabalho. Debate acerca da base de cálculo para essa reparação e, da mesma maneira, assenta a existência de condenação em duplidade.

Almeja a exclusão da condenação ou a redução dos montantes arbitrados e o pagamento de pensão de forma mensal, incluída em folha de pagamento e que sobre ela incida deságio.

Segundo acionado, METRÔ-DF, enuncia que não é empregadora do recorrido, mas apenas tomadora de serviços e que não tinha poder de gestão diretamente sobre ele. Pleiteia a exclusão de responsabilidade ou, na hipótese de manutenção quanto ao entendimento da culpa, que seja direcionada de forma proporcional às reclamadas. Intenta a redução da condenação e a aplicação de redutor.

De início, não poderia deixar de chamar a atenção para a já ressaltada insensibilidade dos patronos que representam as reclamadas. Especialmente, a afirmação posta no apelo da terceira reclamada de que "não há elementos de convicção que denotem a incapacidade produtiva total" do reclamante, a fls. 1.588. As fotos trazidas aos autos falam por si mesmas. A tentativa de reverter situação desfavorável do cliente (ou do empregador), conquanto louvável e se funde na amplitude do direito de defesa, não pode se afastar do princípio da cooperação processual, que deriva do princípio da boa-fé e é dirigido a todos os sujeitos do processo, consoante consagrado no art. 6º do CPC. Há de se conduzir com ética e respeito diante dos demais atores do processo judicial.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 18

Número do documento: 25101610581877400000126642756

Em prosseguimento, cumpre ressaltar que o ordenamento jurídico pátrio consagra, como regra, a responsabilidade subjetiva, a qual se caracteriza com a presença dos elementos dano, nexo de causalidade e culpa ou dolo (arts. 186, 187, 927 do CC e art. 7.º, inc. XXVIII, da Carta Política).

Realca-se, contudo, que o Código Civil disciplina hipóteses em que se aplica a responsabilidade objetiva, isto é, em que é prescindível a comprovação da culpa ou dolo do agente pelo dano causado. Trata-se, é cedido, de modalidade excepcional de responsabilidade para que seja aplicada.

Dessa forma, o art. 927 do CC se refere à ocorrência da responsabilidade sem culpa, no caso em que a natureza potencialmente perigosa da atividade de risco é a peculiaridade que a diferencia das outras atividades para caracterizar o risco capaz de ocasionar acidentes e provocar prejuízos reparáveis ou resarcíveis, tendo por base a responsabilidade objetiva.

Atento a isso, como adiantado, o reclamante foi vítima de acidente de trabalho típico.

Não se pode ignorar, na hipótese vertente, que se trata de atividade de risco, pois, no exercício habitual de suas atividades, trabalhava em instalações elétricas (subestações de energia do metrô) e, portanto, sujeito a risco de choques elétricos e morte.

Essa condição atrai ao caso a norma do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, moldura que revela desnecessária a comprovação de culpa, haja vista a configuração de responsabilidade objetiva do empregador, capaz, assim, de ensejar direito a reparações.

Nada obstante, impende relevar que, em tal contexto, fica excluída a figura em exame ante a presença de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito, força maior e cláusula de não indenizar, vale dizer, as denominadas causas excludentes de responsabilidade.

Na presente demanda, não há um único elemento de prova que permita concluir que o incidente decorreu de inobservância de cuidado por parte do obreiro para ocasionar o acidente.

Também, não se percebe a existência dos citados requisitos para a exclusão da responsabilidade.

Lado outro, é forçoso realçar que o caso não se insere como direito trabalhista típico. Possui feição estritamente cível, visto pelo prisma da responsabilidade extracontratual.

Sob esse viés, diga-se que é do empregador a responsabilidade de reparar o dano, em razão de acidente ocorrido no transcorrer do trabalho, quando o empregado estava a sua disposição. O fato de terceiro não exonera de responsabilidade o ocasionador direto do dano, podendo aquele que ressarcir o dano causado por outrem reaver o que houver pago daquele por quem pagou em ação regressiva, art. 934 do Código Civil.

Ainda, é incontornável que o segundo reclamado (METRÔ-DF) é o tomador e beneficiário direto do trabalho prestado pelo demandante na vigência do contrato de trabalho, sendo certo que a hipótese não é de licitude ou ilicitude da terceirização.

A responsabilidade solidária da tomadora de serviços decorre da aplicação conjunta da regra constante dos arts. 932, inc. III, 933 do CC, segundo a qual tanto a prestadora quanto a empresa contratante respondem solidariamente pelos prejuízos que o trabalhador vier a sofrer no exercício de suas atividades. Esse entendimento guarda sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do col. TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. O Regional confirmou a responsabilidade solidária do segundo reclamado, asseverando que no caso o dever de indenizar decorre de ato ilícito (ausência de fiscalização dos serviços, pois o trabalhador sofreu acidente de trabalho). Assim, como a hipótese não é de licitude ou ilicitude da terceirização, afasta-se a alegação de violação dos artigos 37, § 6º, da CF e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como de contrariedade à Súmula nº 331, V, do TST. Ademais, tendo o acidente sofrido pelo reclamante decorrido da relação de trabalho existente, a responsabilidade solidária tem alicerce no campo do direito civil, sendo, portanto, alheia à questão da terceirização, incidindo ao caso, por conseguinte, o comando insculpido no parágrafo único do art. 942 do CC, que consagra a responsabilização solidária entre os autores, coautores e demais pessoas designadas no art. 932, razão pela qual tanto o empregador quanto os tomadores de serviços devem responder de forma solidária pelos danos causados. Dessarte, estão ilesos os artigos 43, 186, 927 e 942 do CC. Aresto inservível ao confronto, por desatender à alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST-AIRR: 223928020155040030, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 15/2/2019)

Por outro vertente, consoante destacou o MM. Juízo de origem, afigura-se que todas as demandadas contribuíram, direta e indiretamente, para o acidente. Toda a dinâmica do acidente está descrita nos autos e cada uma delas imputa a seus prepostos conduta negligente.

Nessa perspectiva, a responsabilidade solidária tem alicerce no art. 942 do mesmo Código Civil, vale dizer, "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". Destaca-se que "São solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932" parágrafo único do mesmo artigo.

Por qualquer prisma, fica configurada a responsabilidade civil solidária das reclamadas.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 19

Número do documento: 25101610581877400000126642756

Em relação ao que sobeja, importa acrescentar que o exame dos elementos probatórios existentes nos autos permitem concluir que qualquer pessoa se sentiria constrangida, pressionada, diminuída, em maior ou menor proporção, além de abalada do ponto de vista psicológico. Segundo a peça técnica, "o acidente noticiado nos autos resultou em queimaduras graves e profundas (3º grau), atingindo a face, o pescoço, o tronco e os membros superiores e inferiores, perfazendo cerca de 45-50% da superfície corporal".

Há dano moral *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio ato ilícito praticado, qual seja, o descumprimento das normas de segurança do trabalho.

Assim, há espaço para reparação do dano moral de que foi vítima o acionante.

Sobre o quantum a ser fixado, o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas, nos termos do art. 223-G da CLT, deverá ser observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão judicial, sem que impeça a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada (Ações Diretas de Inconstitucionalidades nos 6050, 6069 e 6082).

Nesse passo e consideradas as limitações do autor em sua vida diária, seu quadro de dor, sua afetação psíquica, a interrupção de sua vida profissional, o tempo de duração do pacto laboral, a gravidade do evento, o grau de culpa no evento danoso que vitimou o empregado, o caráter pedagógico da reparação, a extensão do dano (art. 944/CCB), a proporcionalidade e, ademais, em atenção à jurisprudência firmada no âmbito da egr. Terceira Turma, fixa-se a quantia em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

Por sua vertente, o dano material repercute sobre o patrimônio da vítima. Assim, em tal modalidade encerram-se perdas e danos, alcançando danos emergentes e lucros cessantes (art. 402 do CC).

Aliás, a função da responsabilidade civil é restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico existente entre o agente e a vítima, ou seja, recolocar o prejudicado no *statu quo ante*. Opera, nesse caso, o princípio da *restitutio in integrum*, que objetiva, tanto quanto possível, devolver ao prejudicado a situação anterior ao dano. Dessa maneira, o dano material abrange, também, "outras reparações".

O art. 949 do CC dispõe sobre a possibilidade de indenização por lesão à saúde, cabendo enfatizar que, ao largo dos demais deveres, resultando defeito pelo qual o ofendido não pode mais exercer o seu ofício ou profissão ou tenha sido diminuída sua capacidade de trabalho, a reparação incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu (CC, art. 950, caput).

Realça-se que a incapacidade para o trabalho dá-se em relação à profissão da qual decorreu o dano. Nessa senda, é despiciendo buscar ilações concernentes à possibilidade de a vítima vir a exercer outra atividade afim ou compatível com sua depreciação. Caio Mário da Silva Pereira ensina que:

Uma cantora que perde a voz pode trabalhar em outra atividade; um atleta que perde a destreza não está impedido de ser comentarista. Uma e outro, no entanto, sofrem a destruição inerente à sua atividade normal. A indenização a que fazem jus leva em consideração o prejuízo específico, uma vez que a procura de outro trabalho é uma eventualidade que pode ou não vir a ser (Responsabilidade Civil. 1999. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 320.)

Em tal quadrante, a recomposição material é medida que se impõe e, nessa quadra, pontua-se que desserve como critério para o ressarcimento, até mesmo para despesas médicas, o tempo de serviço do (a) empregado (a) prestado a seu empregador.

Independente do laudo pericial, o autor apresenta incapacidade total e permanente.

Nesse passo, fixa-se a pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração bruta por ele percebida, sem quaisquer deduções, inclusive fiscais e previdenciárias. Salienta-se que a última remuneração que ele percebeu foi no valor de R\$3.321,96 (três mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) - a fls. 57 -.

Não há amparo legal para arbitrar a pensão em 5 vezes essa remuneração. O autor não explicita a razão para fazê-lo, nem o MM. Juízo Originário apresenta fundamentação para adotar esse parâmetro. Assim, com a devida vênia, não há como alcançar o valor de R\$16.609,08 (dezesseis mil, seiscentos e nove reais e oito centavos) para a base de cálculo do pensionamento.

Portanto, a pensão é fixada no montante de R\$3.321,96 (três mil, trezentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos).

Ademais, diante do cenário existente nestes autos, considerando-se a impossibilidade de recuperação, é possível o pagamento da recomposição em parcela única. Aliás, a teor do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, é opção da vítima a quitação em tal modalidade.

Quanto ao tempo de duração, o atual entendimento do col. TST (e.g., TST-RR-10222-48.2017.5.15.0144, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 29/5/2024) é no sentido de que o pensionamento decorrente de lesão permanente possui caráter vitalício, vale dizer, sem limitação temporal. Nada obstante, haja vista o pagamento em parcela única, para fins de apuração, meridiano observar o limite de expectativa de sobrevida do reclamante de acordo com a tabela do IBGE (76 anos).

O autor tem, atualmente, a idade de 45 anos (nasceu em 8/8/1979, a fls. 30) e possui mais 31 anos de expectativa de vida.



A liquidação observará esses critérios para o pensionamento.

Sobre a quantia apurada, à vista do entendimento que prevalece no col. TST e na jurisprudência desta egr. Terceira Turma, **incidirá redutor na ordem de 30% (trinta por cento).**

Além disso, no que se refere as despesas médicas, assinala-se que, consoante expressamente consignado no laudo pericial, o autor "necessita de acompanhamento com equipe multidisciplinar, visando minimizar os efeitos das sequelas e propiciar a melhora da qualidade de vida", além de que há previsão de novas intervenções cirúrgicas.

Em concordância com a citada norma contida no art. 949 do Código Civil, impõe-se que todas as despesas médicas, gastos com medicamentos, ainda que não identificadas de imediato, sejam resarcidas pelo ofensor. Assim, "a comprovação das despesas vinculadas ao custeio de tratamento médico decorrente de acidente do trabalho pode ser feita a qualquer tempo, durante o curso da ação ou mesmo depois de transitada em julgado a decisão condenatória (RR-917-52.2011.5.09.0068, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 26/08/2016). Afinal, não se pode negar a própria possibilidade de que as necessidades da vítima se projetem para o futuro, alcançando consultas médicas, aquisição de medicamentos, tratamentos fisioterápicos" (TST-RR-4385-19.2007.5.10.0009, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 11/04/2017).

Em linha com a jurisprudência trabalhista, **despesas dessa ordem, mesmo que futuras, poderão ser comprovadas e requeridas, ainda que em processo próprio. Fica autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos até o presente, a fls. 694 e ss., que se relacionem com gastos dessa natureza (consultas médicas, aquisição de medicamentos, tratamentos fisioterápicos, cirurgias).**

Nessa perspectiva, **fica mantida a condenação de despesas médicas, em valor não limitado, desde que efetivamente comprovadas nos autos ou que venham a sê-lo.**

Remata-se que se extrai que a condenação no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos materiais, diz respeito a lucros cessantes. Sendo assim, releva-se que essa parcela objetiva repor os valores que o (a) acidentado (a) deixou de perceber durante o período de convalescência e a pensão corresponde à importância do trabalho para o qual sofreu depreciação e tem por escopo garantir a subsistência do (a) empregado (a). Nesse contexto, haja vista que não se confundem, não há falar em bis in idem, nem em enriquecimento ilícito. Em tal senda, seria o caso de manter a condenação sem redução da quantia.

Contudo, prevaleceu o entendimento apresentado pela Exma. Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos de que **a fixação de indenização por dano material e de pensão mensal vitalícia se configura bis in idem, haja vista que os lucros cessantes se inserem no pensionamento mensal, de modo que resta excluída da condenação o importe R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de danos materiais.**

Dou parcial provimento. (Grifos nossos)

A Corte de origem reconheceu a atividade laboral desempenhada pelo reclamante como eletricista de manutenção eletrotécnica em instalações elétricas (subestações de energia do metrô), como uma atividade de risco (sujeito a risco de choques elétricos e morte), ensejando a responsabilidade objetiva das reclamadas por acidente de trabalho.

No caso, o reclamante foi vítima de acidente de trabalho típico, no qual sofreu queimaduras graves e profundas de 3º grau em diversas áreas do corpo, com sequelas psíquicas e estéticas graves.

Estão presentes, assim, o dano e o respectivo nexo de causalidade com a atividade laboral.

No tocante à culpa, considerando a atividade exercida pelo autor torna-se imprescindível encampar a noção de responsabilidade objetiva, consoante interpretação que se extrai do art. 927, parágrafo único, do CC/2002:

Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A regra do parágrafo único do art. 927 do Código Civil atribui responsabilidade civil mais ampla, perfeitamente aplicável de forma supletiva no Direito do Trabalho, haja vista o princípio da norma mais favorável, somado ao fato de o Direito Laboral primar pela proteção do trabalhador e pela segurança do trabalho, com a finalidade de assegurar a dignidade e a integridade física e psíquica do trabalhador em seu ambiente laboral.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 21

Número do documento: 25101610581877400000126642756

O art. 7.º, XXVIII, da Constituição Federal não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas quando a atividade desenvolvida pressuponha a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador, pois o próprio *caput* do aludido artigo constitucional, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de outros virem a ser reconhecidos pelo ordenamento jurídico infraconstitucional.

Ademais, cumpre registrar que o STF, em julgamento realizado no dia 12.03.2020, apreciou o mérito do RE 828.040 (Tema 932), fixando tese no sentido de que "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Assim, no caso em tela, não há dúvidas em relação à configuração da culpa patronal presumida, pois o reclamante, exercendo suas atividades em instalações elétricas, executava tarefa de risco e estava exposto a uma maior probabilidade de sofrer danos, se comparado com a média dos demais trabalhadores.

Quanto à indenização por danos morais, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que, em decorrência do acidente de trabalho, o autor sofreu queimaduras graves e profundas de 3º grau em diversas áreas do corpo, (face, pescoço, tronco, membros superiores e inferiores), perfazendo cerca de 45%-50% da superfície corporal.

Assim, evidenciado o dano, o nexo causal e a atividade de risco acentuado pela sua natureza perigosa, o reclamante tem direito à indenização por danos extrapatrimoniais, independentemente de culpa empresarial. Nesse sentido, citam-se os julgados desta Corte:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DE LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. NEXO CAUSAL. DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MANUTENÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS. 3. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. MEDIDA DISCRICIONÁRIA DO JULGADOR. A indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agride o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. (...) No caso em tela, é incontrovertido o acidente de trabalho típico sofrido pelo Autor (descarga elétrica de poste de energia, que causou queimaduras graves, amputação do antebraço e mão esquerdos, e enxertia cutânea em dorso e ombro direito). Consta, ainda, na decisão recorrida que a incapacidade do Autor é permanente e multifuncional, sendo ela total para a atividade de eletricista exercida para as Reclamadas, bem como restou assentada a dependência da ajuda de terceiros para realizar atividades da vida diária. Acerca da dinâmica laboral, o TRT consignou que o risco da atividade, pois "nem mesmo a correta utilização dos EPI's é suficiente para minimizar ou evitar os acidentes de trabalho com redes energizadas" e que "não é razoável supor-se que um empregado que se ativa em linha de alta tensão, trabalhando sozinho na manutenção de um transformador e na troca de postes, tenha que laborar com 100% de aproveitamento, sem a possibilidade de qualquer erro de procedimento, sob pena de sofrer uma descarga elétrica". A Corte de Origem concluiu pela responsabilidade objetiva das Reclamadas ante o risco da atividade, que é realizada em rede de alta tensão. Por outro lado, verifica-se, ainda, que a responsabilidade subjetiva das Reclamadas também restou evidenciada no contexto probatório uma vez que



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 22

Número do documento: 25101610581877400000126642756

foram negligentes em relação ao dever de cuidado à saúde, higiene, segurança e integridade física do trabalhador (art. 6º e 7º, XXII, da CF, 186 do CCB/02), deveres anexos ao contrato de trabalho, pois "as medidas de prevenção de acidentes adotadas pelas reclamadas não têm se mostrado efetivas". O TRT afastou, ainda, a tese de fato da vítima ao destacar que "em nenhum momento ficou caracterizado o manifesto dolo ou a culpa grave do reclamante no acidente ocorrido". Anote-se, também, que, em relação ao dano moral, a existência de sequela de acidente de trabalho, por si só, viola a dignidade do ser humano (limitação de sua condição física, de forma permanente), geradora de indiscutível dor íntima, desconforto e tristeza. Não há necessidade de prova de prejuízo concreto (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico), até porque a tutela jurídica, neste caso, incide sobre um interesse imaterial (art. 1º, III, da CF). Consignou, também, a Corte de Origem que a alteração física sofrida pelo trabalhador restou comprovada (amputação de antebraco e mão esquerda, grandes cicatrizes com formação de queijo de espalhadas pelo corpo e enxertia em região dorsal) e que ela configura dano estético, além de provocar intenso desconforto social. Ademais, vale salientar que o prejuízo material é nítido, uma vez que o Reclamante teve comprometida sua capacidade laborativa plena de forma definitiva. A propósito, o objeto de irresignação da Reclamada está assente no conjunto probatório dos autos e a análise deste se esgota nas instâncias ordinárias. Entender de forma diversa da esposada pelo Tribunal Regional implicaria necessariamente revolvimento de fatos e provas, inadmissível nessa instância de natureza extraordinária, diante do óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR-11313-61.2014.5.01.0018, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/09/2019).

(...) 2. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TRABALHO EM REDE ELÉTRICA. ATIVIDADE DE RISCO. MORTE. NÃO CONHECIMENTO. No que tange à responsabilização civil, vige no ordenamento pátrio, em regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva na qual o dever de indenizar passa, inevitavelmente, pela aferição do dano, do nexo causal e da culpa do autor do dano. Em casos excepcionais, entretanto, o ordenamento jurídico autoriza a adoção da teoria da responsabilidade civil objetiva, segundo a qual o dever de indenizar prescinde do elemento culpa, fundamentando-se única e exclusivamente na existência dos elementos dano e nexo causal. Na hipótese, constata-se dos autos, que o trabalhador sofreu acidente do trabalho, ao realizar serviços de manutenção de rede de alta tensão, tendo recebido uma descarga elétrica, que resultou em sua morte. Assim, considerando o risco da atividade, a egrégia Corte Regional reconheceu corretamente a responsabilidade objetiva da reclamada, independentemente de dolo ou culpa no evento. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (ARR-1101-63.2011.5.04.0030, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 21/09/2018).

(...) II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PRIMEIRA RECLAMADA. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ELETRICISTA. ATIVIDADE DE RISCO. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de acidentes levou à criação da teoria do risco, que sustenta que o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promova, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo resarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. No presente caso, o Tribunal Regional consignou que o Autor era eletricista, que realizava serviços nas redes de baixa e de alta tensão, tendo sofrido acidente no local de trabalho, que culminou na mutilação da sua mão esquerda. Prevalce nesta Corte Superior o entendimento de que se deve aplicar a responsabilidade objetiva do empregador, nos termos do parágrafo único do art. 927 do CCB, nas hipóteses em que o empregado desenvolve atividade de risco. Assim, exercendo o Reclamante a atividade de eletricista, resta autorizada a responsabilização objetiva da empregadora, nos termos da regra inserta no parágrafo único do art. 927 do Código Civil. No mais, o Tribunal Regional, com base no conjunto probatório produzido, entendeu que não restou comprovada hipótese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima no acidente de trabalho, consignando que "o autor não contribuiu de nenhuma forma para o acidente quando da execução do trabalho". Nesse contexto, para se alcançar conclusão diversa - no sentido de que houve culpa exclusiva ou concorrente do Reclamante -, seria necessário o reexame de fatos e provas, expediente vedado nesta instância extraordinária (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-80100-72.2011.5.16.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 20/09/2019).

Assim, a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que, às atividades exercidas pelo reclamante, como



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

Número do documento: 25101610581877400000126642756

ID. 8e67902 - Pág. 23

eletricista de manutenção eletrotécnica (trabalhando na manutenção de subestação de energia), por sua natureza apresentar risco especial, aplica-se a responsabilidade civil objetiva da reclamada, para danos decorrentes de acidente do trabalho, prevista no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil.

Quanto à indenização por danos materiais, extrai-se do acórdão regional que, o acidente de trabalho causou a incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verificada a inaptidão definitiva para o trabalho e as diversas sequelas resultantes do acidente, o autor faz jus à indenização por danos materiais. É o que determina o artigo 950 do Código Civil: "*Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu*".

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravado de instrumento.

2.5 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, no particular, por concluir incidente o óbice da Súmula 126 do TST.

As reclamadas sustentam que seus recursos de revista mereciam seguimento por não incidir o óbice encontrado na decisão agravada. Argumentam que o valor arbitrado não se revelam proporcional e condizente com a consequência advinda do acidente e que caracteriza enriquecimento sem causa ao empregado. Insistem na configuração de violação dos arts. 223-A e 223-G, *caput* e § 1º, da CLT, 884 e 944 do Código Civil.

Pois bem.

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos:

Sobre o quantum a ser fixado, o tabelamento das indenizações por dano extrapatrimonial ou danos morais trabalhistas, nos termos do art. 223-G da CLT, deverá ser observado pelo julgador como critério orientador de fundamentação da decisão judicial, sem que impeça a fixação de condenação em quantia superior, desde que devidamente motivada (Ações Diretas de Inconstitucionalidades nos 6050, 6069 e 6082).

Nesse passo e consideradas as limitações do autor em sua vida diária, seu quadro de dor, sua afetação psíquica, a interrupção de sua vida profissional, o tempo de duração do pacto laboral, a gravidade do evento, o grau de culpa no evento danoso que vitimou o empregado, o caráter pedagógico da reparação, a extensão do dano (art. 944/CCB), a proporcionalidade e, ademais, em atenção à jurisprudência firmada no âmbito da egr. Terceira Turma, fixa-se a quantia em R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

No caso dos autos, o Tribunal Regional fixou o valor da indenização por dano moral em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além de condenar a reclamada ao pagamento de pensão mensal vitalícia, em parcela única, em razão do acidente de trabalho que acarretou a incapacidade laborativa total e permanente do empregado.

É cediço que a dor experimentada pelo ofendido não tem preço. A condenação tem apenas como objetivo compensar os efeitos do dano moral sofrido pela perda de um familiar. Assim, consoante jurisprudência desta Corte, a revisão do quantum indenizatório somente é possível quando a importância se mostrar nitidamente exorbitante ou irrisória, o que não se observou nos autos, em que a indenização por danos morais foi arbitrada com razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista o acidente de trabalho que culminou na incapacidade laborativa total e permanente do trabalhador, bem como o caráter punitivo e pedagógico do provimento jurisdicional.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 24

Número do documento: 25101610581877400000126642756

Em relação aos parâmetros previstos no art. 223-G da CLT, o STF já se posicionou no sentido de que estes devem ser avaliados de acordo com o caso concreto e, portanto, não são vinculantes, mas sim apenas orientadores para a fixação dos valores das indenizações.

No caso em exame, o montante arbitrado, apesar de considerável, não pode ser tido como elevado, em face das peculiaridades do caso concreto, em que o reclamante sofreu queimaduras graves e profundas de 3º grau em 45%-50% do corpo, com sequelas irreversíveis, tornando o reclamante incapacitado total e permanente para a função, além da lesão de natureza psíquica que pode ser presumida. O valor da indenização por danos morais deve propiciar melhor qualidade de vida e, com isso, minimizar o sofrimento inerente à incapacidade laboral no auge da vida produtiva e limitação para as atividades habituais.

Assim, o valor da indenização por danos morais, arbitrado pelo Tribunal Regional no importe de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), mostra-se condizente com a extensão do dano sofrido e o caráter pedagógico da sanção, dentro, portanto, dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Incólumes os dispositivos tidos por violados.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

TEMA REMANESCENTE

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

2.1 – JULGAMENTO FORA DO PEDIDO (*EXTRA PETITA*)

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região denegou seguimento aos recursos de revista interpostos pelas reclamadas, por concluir não configuradas violações legais e constitucionais apontadas.

Nas razões do agravo de instrumento, a primeira reclamada insurge-se contra o acórdão regional no tocante ao tema –julgamento *extra petita*-. Em relação às despesas médicas, alega que, “apesar de deferir apenas em relação àquelas efetivamente comprovadas nos autos, NÃO LIMITOU o seu valor ao montante pretendido a título de indenização”. Afirma que restou caracterizado julgamento *extra petita* e violação ao princípio *non reformatio in pejus*. Renova a arguição de violação dos arts. 141, 492, 1008 e 1013 do CPC.

Pois bem.

O Tribunal Regional adotou os seguintes fundamentos:

Sobre a condenação em despesas médicas, cabe acentuar que, quando se trata de processo que envolve, entre outros, pretensão de pagamento de danos moral, material, estético, em que não se é possível determinar as consequências do ato ou do fato ou quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu, o juízo não está adstrito ao valor exato indicado na peça de ingresso (art. 324, §1º, incs. II e III, do CPC).

Logo, no presente caso, não há como se impor a limitação da condenação aos valores indicados na inicial.

De mais a mais, segundo ficou anotado, a norma contida no art. 949 do Código Civil autoriza que todas as despesas médicas, gastos com medicamentos, “ainda que não identificadas de imediato”, podem ser resarcidas pelo ofensor.

Veja-se que esse entendimento, vale dizer, despesas mesmo que futuras poderão ser comprovadas e requeridas, acompanha a jurisprudência firmada no âmbito do col. TST. Foi citada, inclusive, uma exemplificadamente. Nessa linha, manteve-se a condenação de despesas



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 25

Número do documento: 25101610581877400000126642756

médicas no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), com autorização de comprovação novas despesas e, ademais, com determinação de dedução daquelas que foram, até o momento, comprovadas nos autos.

Com o respeito a entendimentos diversos, não diviso a existência de julgamento proferido fora dos limites da lide, nem reforma para pior das recorrentes.

No caso em análise, da petição inicial verifica-se que há pedido expresso de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano material relativo às despesas médicas atrelados ao acidente de trabalho.

Assim, o Tribunal Regional, ao manter a condenação da reclamada ao ressarcimento das despesas médicas efetivamente comprovadas nos autos, pertinentes ao acidente de trabalho típico ocorrido, autorizada a dedução dos valores pagos a esse título, não incorreu em julgamento fora do pedido (*extra petita*), permanecendo incólumes os artigos 141 e 492 do CPC/15.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

III – RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 – CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passa-se ao exame dos específicos do recurso de revista.

1.1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO

No tema, o despacho de admissibilidade do Tribunal Regional recebeu o recurso de revista do reclamante.

Atendidos os pressupostos do art. 896, §1º-A, I, da CLT.

Nas razões do recurso de revista, o reclamante se insurge contra a decisão regional ao argumento de que os lucros cessantes são devidos cumulativamente com a pensão mensal, decorrentes da redução da capacidade laboral do autor. Pretende a percepção cumulativa dos dois benefícios (indenização por lucros cessantes e pensão vitalícia). Indica violação dos arts. 402 e 950 do Código Civil. Transcreve arestos à divergência.

O Tribunal Regional assim decidiu quanto ao tema:

Remata-se que se extrai que a condenação no montante de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por danos materiais, diz respeito a lucros cessantes. Sendo assim, releva-se que essa parcela objetiva repor os valores que o (a) acidentado (a) deixou de perceber durante o período de convalescência e a pensão corresponde à importância do trabalho para o qual sofreu depreciação e tem por escopo garantir a subsistência do (a) empregado (a). Nesse contexto, haja vista que não se confundem, não há falar em bis in idem, nem em enriquecimento ilícito. Em tal senda, seria o caso de manter a condenação sem redução da quantia.

Contudo, prevaleceu o entendimento apresentado pela Exma. Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos de que a fixação de indenização por dano material e de pensão mensal vitalícia se configura bis in idem, haja vista que os lucros cessantes se inserem no pensionamento mensal, de modo que resta excluída da condenação o importe R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) de danos materiais.

Dou parcial provimento.

Consta do acórdão regional que o reclamante ficou totalmente incapacitado para o exercício da função em que se ativava, em decorrência do acidente de trabalho sofrido. O Tribunal Regional deferiu o pagamento da indenização a título de danos materiais, na forma de pensão mensal, em parcela única, correspondente a 100% da última remuneração.

Nos termos do art. 950 do Código Civil:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescência, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 26

Número do documento: 25101610581877400000126642756

Segundo o que dispõe o referido dispositivo legal, os danos materiais decorrentes de acidente de trabalho abrangem as despesas com o tratamento e os lucros cessantes, até o fim da convalescença e pensão correspondente à importância do trabalho para o qual houve a inabilitação, total ou parcial, a partir do fim da convalescença.

Embora não se possa confundir indenização por lucros cessantes e pensão vitalícia, por serem distintas (ainda que, com finalidades semelhantes), já que a primeira visa a compensação pelo que o acidentado deixou de receber durante o período de convalescença e a outra corresponde à importância do trabalho para o qual sofreu depreciação, na hipótese dos autos, a pensão mensal deferida já abarca os lucros cessantes.

Conforme ensina Sebastião Geraldo de Oliveira que, “ocorrido o acidente de trabalho, sobrevém o período do tratamento médico até o fim da convalescença, ou seja, até a cura ou a consolidação das lesões. Nessa etapa cabe a indenização de todas as despesas necessárias para o tratamento, bem como, dos lucros cessantes que, no caso do acidente do trabalho, representa o valor da remuneração mensal que a vítima percebia”. E, ainda, “depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido mensalmente pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia” (Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 16º ed., 2025, pág. 515/516). (Grifos nossos)

No caso, foi constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho, após a convalescença, o que implica na obrigação de pagar pensão mensal correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou o reclamante.

Pelo que se extrai dos autos, o pedido relativo aos lucros cessantes e pensão vitalícia possui o mesmo fundamento jurídico (art. 950, do Código Civil) e a mesma causa de pedir (redução da capacidade laboral decorrente de doença ocupacional). Assim, tendo sido deferida a pensão mensal vitalícia no importe de 100% da remuneração do reclamante, não há como deferir de forma cumulativa a indenização por lucros cessantes e pensão mensal vitalícia. Nesse sentido, citam-se os julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO. A indenização por lucros cessantes e a pensão mensal vitalícia, não se confundem. Isto porque, embora tenham por escopo finalidade semelhante (no caso, a recomposição patrimonial) distinguem-se, tecnicamente, no momento do pagamento. Nesse ponto, esclarece Sebastião Geraldo de Oliveira que, “depois da convalescença ou da consolidação das lesões, decidindo-se pela incapacidade para o trabalho, o valor que era devido mensalmente pelo empregador como reparação dos lucros cessantes passa a ser devido a título de pensão vitalícia” (Indenização por acidente do trabalho ou doença ocupacional. São Paulo: LTr, 5º ed., 2009, pp. 304-5). Assim, verificada a incapacidade para o trabalho, após a convalescença, nasce a obrigação de pagar a pensão mensal, não havendo falar em necessidade de aferição de lucros cessantes nesse momento. Partindo de tais premissas é possível inferir que, muito embora o lucro cessante não se confunda com a pensão vitalícia, sua causa de pedir decerto será a mesma e seu pagamento ocorrerá em momentos distintos, ocasião em que a pensão contemplada no art. 950, do CC, substituirá a indenização por lucros cessantes ali prevista. Na hipótese em exame, o TRT decidiu(cf. fls. 1096): “Assim, verifica-se que o pedido consubstanciado no pagamento de uma indenização pela incapacidade parcial para exercer o seu mister tem o mesmo fundamento jurídico (artigo 950 do Código Civil) e mesma causa de pedir do pleito relativo ao pagamento de uma pensão mensal vitalícia, se comprovada a redução da sua capacidade laboral. Portanto, correta a conclusão do MM. Julgador originário no sentido de que os pedidos se confundem.” Ressalte-se, por oportuno, a impossibilidade de revisão de tais premissas ante o óbice previsto na Súmula nº 126 do TST. Por outro lado, considerando que, no caso concreto, o pedido relativo ao lucro cessante e pensão vitalícia detém o mesmo fundamento jurídico(art. 950, do CC) e a mesma causa de pedir(redução da capacidade laborativa decorrente de doença ocupacional, embora, tecnicamente não se confundam(conforme já explicado anteriormente) e, nesse aspecto, discorda-se da assertiva



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 27

Número do documento: 25101610581877400000126642756

assentada pelo Juízo de origem, tal conclusão não tem o condão de ensejar o pagamento contemporâneo dos pleitos referidos, posto que sua obrigatoriedade, conforme ressaltado alhures, nasce em momentos diferentes. Portanto, tendo sido deferida a pensão mensal no importe de 50% dos vencimentos mensais do reclamante, acrescidos das diferenças salariais contempladas na sentença(cf. consta da sentença - fls. 817), a modificação de tal conclusão não teria efeito prático para o recorrente, que visa, em verdade, a percepção cumulativa dos dois benefícios(indenização por lucros cessantes e pensão vitalícia). Outrossim, releva acrescentar que tratando-se de dano material, outras reparações e prejuízos para serem resarcidos a teor dos arts. 948 e 949, do CC exigem a comprovação do ofendido, bem como, a demonstração da relação de causalidade direta e imediata com o infortúnio nos termos do 403, do CC, fato não observado nos presentes autos. Nesses termos, não se vislumbra a alegada violação aos artigos invocados no apelo, o que impede a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea a do art. 896, da CLT. Do mesmo modo, o apelo não se viabiliza pela alínea a do art. 896 da CLT, pois o recorrente embora faça referência em suas razões recursais (cf. fls.1150), não trouxe arestos para o confronto de teses. Não demonstrados os requisitos inscritos no art. 896 a e c da CLT, inviável a admissibilidade do recurso de revista. (...) (AIRR - 211000-73.2009.5.02.0371, Rel. Des. Conv. Américo Bedê Freire, 6^a Turma, DEJT 26/06/2015)

(...) II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO MENSAL - INCLUSÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS, DO 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO E DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Em atenção ao princípio do restitutio in integrum, a base de cálculo da pensão mensal é a remuneração global da vítima e deve incluir a média das horas extras prestadas, o décimo terceiro salário e o terço de férias. Precedentes. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - QUANTUM INDENIZATÓRIO O Tribunal a quo, ao fixar o quantum indenizatório, pautou-se pelo princípio da razoabilidade, com atenção aos critérios de justiça e equidade, não se justificando a excepcional intervenção desta Corte Superior. LUCROS CESSANTES - CUMULAÇÃO COM PENSÃO MENSAL A indenização por lucros cessantes e a pensão mensal vitalícia não se confundem; recebem tratamento legal em dispositivos distintos do Código Civil. Embora ambos se destinem a recompensar os danos de ordem material porventura sofridos, distinguem-se quanto ao momento a que se refere o pagamento. Precedente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (RR - 307-92.2013.5.12.0048, Rel. Des. Conv. João Pedro Silvestrin, 8^a Turma, DEJT 21/11/2014)

Não havendo elementos no acórdão regional, que possam demonstrar que o acidentado deixou de receber durante o período de convalescência, outros valores além daqueles relativos à remuneração mensal que percebia, não há como deferir o pedido cumulativo da indenização por lucros cessantes e pensão vitalícia, em face do óbice da Súmula 126 do TST.

Destaca-se, ainda, que os arestos trazidos à colação, se mostram inespecíficos (Súmula 296, I, do TST), haja vista que, tratam da possibilidade de cumulação da indenização pelos lucros cessantes (pensão mensal) com o recebimento do benefício previdenciário (auxílio doença), discussão não presente na hipótese dos autos.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM as Ministras da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I) conhecer dos agravos de instrumento das reclamadas, e, no mérito, negar-lhes provimento; e II) não conhecer do recurso de revista do reclamante. Determina-se, ainda, a retirada do marcador "segredo de justiça", na forma do art. 4º do Ato nº 589/SEGJUD.GP, de 30 de agosto de 2013, uma vez que ausentes os elementos que justifiquem o procedimento.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora



Assinado eletronicamente por: DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES - 05/11/2025 18:45:42 - 8e67902

<https://pje.tst.jus.br/tst/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25101610581877400000126642756>

Número do processo: 0000397-89.2023.5.10.0021

ID. 8e67902 - Pág. 28

Número do documento: 25101610581877400000126642756